

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**GABRIELI PORTO**

**A VIOLAÇÃO REITERADA DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A  
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLAÇÃO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

**Ituporanga**

**2024**

**GABRIELI PORTO**

**A VIOLAÇÃO REITERADA DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A  
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Pablo Franciano Steffen

**Ituporanga  
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A MONOGRAFIA INTITULADA “**A VIOLAÇÃO REITERADA DOS DIREITOS  
HUMANOS DURANTE A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
SOBRE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**”,  
elaborada pela acadêmica GABRIELI PORTO, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Bauer

Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 20 de maio de 2024.

**Gabrieli Porto**  
**Acadêmico(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha gratidão a Deus e a minha família por me permitirem alcançar este momento. Agradeço ao meu pai, Sergio Porto, por seu constante incentivo e apoio ao longo dessa jornada. À minha mãe, Juliana Boeira, que sempre esteve ao meu lado. À minha avó, Cecília P. Porto, cuja fé em mim e palavras de encorajamento foram fundamentais. Serei eternamente grata a vocês.

Também quero agradecer às minhas amigas, Letícia Luísa Venturi Cunha e Bruna Maria De Freyn, por estarem sempre presentes e me incentivarem a não desistir. A parceria de vocês foi fundamental e sempre terão um lugar especial em meu coração.

A toda minha família e amigos que não foram mencionados, mas que sempre foram fundamentais para me manter firme; e a todos que me apoiaram e mostraram que ainda havia esperança nos momentos em que eu não conseguia enxergar isso, e, acima de tudo, que eu não estava sozinha. Cada um de vocês contribuiu para esta conquista e foi essencial para que ela se concretizasse.

Agradeço também ao meu orientador professor Pablo Franciano Steffen.

Foi uma jornada difícil, e eu não teria conseguido sem vocês. Obrigada.

“Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata os seus melhores cidadãos, mas sim, como trata os piores”.

Nelson Mandela

## RESUMO

O presente estudo faz uma análise a violação reiterada dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro, com ênfase na violação da dignidade da pessoa humana. O Método de Abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso é o Indutivo; o Método de Procedimento, o Monográfico. O levantamento de dados se dá através da técnica da Pesquisa Bibliográfica. O ramo de estudo é o do Direito Penal e Direitos Humanos. O Trabalho contextualiza a origem dos Direitos Humanos destacando sua importância e relevância em diferentes contextos históricos. O estudo enfatiza os conceitos e princípios fundamentais dos Direitos Humanos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, legalidade, autonomia da pessoa e o direito de punir do Estado. O trabalho aborda múltiplos aspectos das condições precárias enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro. O estudo enfatiza a relação entre a realidade do sistema penitenciário brasileiro e a violação da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. Este Trabalho de Curso destaca ainda as dificuldades enfrentadas para garantir esses direitos no cenário atual e as dificuldades da ressocialização do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena. Em suma, enfoca-se sobre a necessidade de debate sobre as políticas públicas e práticas sociais voltadas para a promoção dos Direitos Humanos e o respeito à dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua condição penal.

**Palavras-Chave:** Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; Direito Penal; Sistema Penitenciário.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the repeated violation of Human Rights in the Brazilian penitentiary system, with an emphasis on the violation of human dignity. The Approach Method to be used in preparing this Course Work is Inductive; the Method of Procedure, the Monograph. Data collection takes place using the Bibliographic Research technique. The field of study is Criminal Law and Human Rights. The Work contextualizes the origin of Human Rights, highlighting their importance and relevance in different historical contexts. The study emphasizes the fundamental concepts and principles of Human Rights, such as the principle of human dignity, legality, personal autonomy and the State's right to punish. The work addresses multiple aspects of the precarious conditions faced by the Brazilian penitentiary system. The study emphasizes the relationship between the reality of the Brazilian penitentiary system and the violation of the dignity of the human person in the Federal Constitution of 1988. This Course Work also highlights the difficulties faced in guaranteeing these rights in the current scenario and the difficulties of resocializing the individual in society after serving the sentence. In short, it focuses on the need for debate on public policies and social practices aimed at promoting Human Rights and respect for the dignity of all citizens, regardless of their criminal status.

**Keywords:** Criminal Law; Dignity of the Human Person; Human rights; Penitentiary System.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....</b>	<b>14</b>
2.1 OS DIREITOS HUMANOS NO TEMPO .....	14
2.2 CONCEITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS HUMANOS .....	16
<b>2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2 Princípio da legalidade .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.3 Princípio da autonomia da pessoa .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.4 O direito de punir do Estado .....</b>	<b>26</b>
<b>3. A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>30</b>
3.1 PERFIL DOS APENADOS NO BRASIL E A REALIDADE EM QUE ESTÃO INSERIDOS.....	30
3.2 SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO PAÍS.....	33
3.3 A PRECARIIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE, TRABALHO E EDUCAÇÃO.....	36
<b>3.3.1 Disseminação de doenças.....</b>	<b>40</b>
<b>3.3.2 Drogas.....</b>	<b>43</b>
3.4 VIOLÊNCIA E MORTES .....	44
<b>4. A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>48</b>
4.1 DADOS EMPÍRICOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	48
4.2 A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	52

<b>4.2.1 Dificuldades enfrentadas para a garantia desses direitos no cenário atual.....</b>	<b>55</b>
<b>4.3 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE .....</b>	<b>58</b>
<b>4.3.1 Da dupla penalização dos presos no Brasil .....</b>	<b>62</b>
<b>4.4 OS EFEITOS DA PERCEPÇÃO CULTURAL SOBRE OS DIREITOS DOS DETENTOS .....</b>	<b>64</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente Trabalho de Curso versa sobre a violação reiterada dos direitos humanos durante a execução penal no Brasil, especialmente no que diz respeito à violação da dignidade da pessoa humana.

Os objetivos específicos são: a) Analisar as condições do sistema prisional brasileiro, identificando os principais problemas enfrentados que contribuem para a violação da dignidade da pessoa humana; b) Explanar as diferentes formas de violações de direitos humanos que ocorrem durante a execução penal; c) Demonstrar como as violações dos direitos humanos afetam a dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: o cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil viola o princípio da dignidade da pessoa humana?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que o cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Método de Abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso é o Indutivo; o Método de Procedimento, o Monográfico. O levantamento de dados se dá através da técnica da Pesquisa Bibliográfica.

O pretendido para o presente Trabalho é o estudo dos Direitos Humanos e a sua violação, desde sua concepção até os dias atuais. Principia-se, no primeiro capítulo analisando seus princípios fundamentais e sua aplicação na sociedade contemporânea. Ao longo deste capítulo serão aprofundados o princípio da dignidade humana, da legalidade, da autonomia da pessoa e ainda, o direito de punir do Estado.

Esses conceitos são essenciais para o equilíbrio e a funcionalidade de qualquer sistema legal, pois definem os limites e as obrigações tanto do Estado quanto dos cidadãos. A dignidade humana, como um dos princípios fundamentais, reconhece o valor intrínseco de cada pessoa, garantindo sua proteção e respeito em todas as circunstâncias. A legalidade, por sua vez, estabelece que as ações do Estado devem ser baseadas em leis existentes, evitando arbitrariedades e assegurando a consistência das normas. A autonomia individual concede a cada pessoa o direito de tomar decisões autônomas, desde que estejam em conformidade com os direitos dos outros e com as leis vigentes. Por fim, o direito de punir do Estado, embora crucial

para manter a ordem e a segurança pública, deve ser exercido com justiça e proporcionalidade, sempre respeitando os direitos e garantias individuais.

Ao explorar esses temas, aprofundamos nossa compreensão dos princípios que regem a convivência social e a aplicação da justiça em uma sociedade democrática e diversa.

No segundo capítulo será abordado sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando a situação precária enfrentada pelos apenados, marcada pela superlotação, falta de assistência médica, condições de higiene insalubres, ausência de oportunidades de trabalho e educação, bem como a disseminação de doenças, violência e mortes.

Nesta abordagem, analisa-se a realidade angustiante do sistema penitenciário brasileiro, onde as condições adversas enfrentadas pelos detentos expõem uma série de desafios. A superlotação, por si só, é apenas o começo, pois é acompanhada pela escassez de assistência médica apropriada, condições de higiene precárias e uma falta flagrante de oportunidades de trabalho e educação. Neste cenário desolador, a propagação de doenças, a violência entre os detentos e até mesmo casos de morte se tornam tristes ocorrências cotidianas. Esta análise levará a uma compreensão mais profunda das complexidades e urgências que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro, destacando a necessidade premente de reformas estruturais e políticas eficazes para fomentar a ressocialização e a justiça dentro dessas instituições.

No último capítulo deste estudo, explorar-se-á a realidade do sistema penitenciário brasileiro, o qual evidencia a violação incontestável da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, será realizada uma análise fundamentada em dados empíricos e na legislação em vigor, explorando as dificuldades em garantir esses direitos fundamentais no contexto atual. Além disso, apura os desafios significativos enfrentados para a ressocialização dos indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena.

Este estudo permitirá uma compreensão mais profunda das questões críticas que permeiam o sistema penitenciário brasileiro, evidenciando a necessidade premente de reformas e ações eficazes para assegurar a dignidade humana e promover a reintegração dos detentos à sociedade de maneira justa e compassiva.

O presente Trabalho será concluído, oferecendo uma visão dos efeitos da percepção cultural sobre os direitos dos detentos, destacando a importância de uma

abordagem humanizada e respeitosa no tratamento dos indivíduos privados de liberdade.

A partir dessas reflexões, ressalta-se a importância de contribuir para um debate mais amplo sobre as políticas públicas e práticas sociais voltadas para a promoção dos Direitos Humanos e o respeito à dignidade de todos os indivíduos, ao fornecer suporte e abrir portas para oportunidades, podem ser auxiliados na reconstrução de suas vidas com um viés positivo. É fundamental uma alteração na perspectiva coletiva para impulsionar a construção de uma sociedade mais inclusiva.

## 2. A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os direitos humanos têm apresentado uma evolução contínua desde os primórdios, concebidos para garantir que a sociedade preserve uma existência digna, regrada e respeitosa. Direitos estes que foram conquistados após intensas batalhas e, atualmente, seus princípios e objetivos fundamentam a ordem jurídica e social.

### 2.1 OS DIREITOS HUMANOS NO TEMPO

A história dos direitos humanos reflete uma busca contínua pela dignidade, equidade e respeito ao longo do tempo. Desde as origens da civilização, esses direitos têm evoluído e moldado as sociedades. É essencial compreender essa trajetória para entender seu papel fundamental na construção de uma sociedade organizada.

No contexto do desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil, dois aspectos destacam-se quando observados de perto, entre vários outros que poderiam ser mencionados. Um dos pontos distintivos refere-se à comparação com os modelos europeu e norte-americano em relação à sequência na conquista dos direitos por parte dos indivíduos e grupos sociais.<sup>1</sup>

Na evolução histórica clássica de nações como Inglaterra, França e Estados Unidos, testemunhou-se um reconhecimento gradual, embora desigual para diferentes grupos, de diversos tipos de direitos. Nos séculos XVII e XVIII, houve um avanço na garantia dos direitos civis, que dizem respeito às liberdades individuais. No século XIX, ocorreu um movimento em direção aos direitos políticos, relacionados à igualdade no âmbito político. Finalmente, ao longo do século XX, foi observado um esforço crescente para garantir os direitos sociais, que abrangem a igualdade de oportunidades e acesso a recursos sociais.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. [São Paulo]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938368/>. Acesso em: 19 mar. 2024. p.328

<sup>2</sup>MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. [São Paulo]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938368/>. Acesso em: 19 mar. 2024. p. 239

Os principais marcos históricos que precedem as declarações de direitos humanos fundamentais estão localizados na Inglaterra. Primeiramente, tem-se a Magna Carta, concedida por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215, que foi confirmada diversas vezes por monarcas posteriores. Em seguida, destacam-se a *Petition of Rights*<sup>3</sup> de 1628, o *Habeas Corpus Act*<sup>4</sup> de 1679, o *Bill of Rights*<sup>5</sup> de 1689 e o *Act of Settlement*<sup>6</sup> de 1701. Esses documentos representam momentos cruciais na história da proteção dos direitos individuais e limitação do poder do governo na Inglaterra, servindo de antecedentes importantes para as declarações posteriores de direitos humanos fundamentais.<sup>7</sup>

Ao final da Idade Moderna, um evento significativo para o avanço dos Direitos Humanos foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776. Nessa declaração, é afirmado que: "Todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis".<sup>8</sup>

Esta declaração foi o primeiro documento a proclamar a evidente igualdade entre todos, influenciando os movimentos de independência de povos colonizados na América. No entanto, é importante ressaltar que, apesar desse avanço, a prática da escravidão persistia como uma das maiores injustiças dessa época.<sup>9</sup>

Ainda, durante o século XX, durante as duas Guerras Mundiais, ocorreram diversas violações aos direitos humanos. A Segunda Guerra Mundial, em particular, foi marcada por atrocidades como o Holocausto, onde milhões de pessoas foram alvo de discriminação e genocídio.<sup>10</sup>

Após o término da Segunda Guerra Mundial, houve um reconhecimento global da importância de proteger os direitos humanos e promover a paz. Em 24 de outubro de 1945, há 79 anos, foi estabelecida a Organização das Nações Unidas (ONU), com quatro objetivos primordiais: manter a paz e a segurança internacionais, promover a amizade e a cooperação entre as nações, buscar soluções colaborativas para os

---

<sup>3</sup> Petição de Direitos (tradução nossa).

<sup>4</sup> Lei do Habeas Corpus, 1679. (tradução nossa).

<sup>5</sup> Declaração de Direitos (tradução nossa).

<sup>6</sup> Ato de Acordo (tradução nossa).

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. [São Paulo - SP]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 19 mar. 2024. p.7

<sup>8</sup> Declaração de Independência dos EUA, 1976

<sup>9</sup> SILVA. F., C., Barbara. Et al. **A História dos Direitos Humanos**. Politize. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 mar 2024.

<sup>10</sup> SILVA. F., C., Barbara. Et al. **A História dos Direitos Humanos**. Politize. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 mar 2024.

desafios globais e promover o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades em todo o mundo. Esses princípios estão consagrados na Carta das Nações Unidas, firmada por representantes de 50 países em São Francisco, no dia 26 de junho de 1945.<sup>11</sup>

No entanto, o Brasil vive em um Estado de Direito Democrático, no qual os direitos civis e políticos só foram respeitados nas últimas três décadas. Contudo, é importante ressaltar que para muitos brasileiros essa conquista se limitou ao âmbito jurídico-formal, sem uma efetiva garantia na prática. Atualmente, estamos testemunhando uma preocupante tentativa de enfraquecimento desses pilares.<sup>12</sup>

Com isso, se vê que ao longo da história, os direitos humanos evoluíram lentamente. Ainda assim, é importante entender que essa evolução não pode parar. Os direitos humanos não são algo imutável, mas sim uma necessidade em constante mudança, que devemos valorizar e respeitar todos os dias.

## 2.2 CONCEITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos representam princípios fundamentais que asseguram a dignidade, liberdade e igualdade para todas as pessoas, independentemente de suas características individuais. Esses direitos desempenham um papel crucial na construção de sociedades justas e democráticas, estabelecendo padrões mínimos de proteção e respeito aos direitos de cada indivíduo. Este subcapítulo examina brevemente os conceitos básicos dos direitos humanos e sua relevância para a dignidade humana.

---

<sup>11</sup> Sem autor. **ONU foi criada para preservar a paz entre as nações.** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?23/10/2002/onu-foi-criada-para-preservar-a-paz-entre-as-nacoes>. Acesso em 29 abr. 2024.

<sup>12</sup> MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos.** [São Paulo]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938368/>. Acesso em: 19 mar. 2024. p. 239.



### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme tratado no capítulo anterior, a humanidade passou por diversos eventos marcados pela violência e o desrespeito à vida e à dignidade humana. As guerras, abusos de poder e discriminação em diversas formas são exemplos claros de violações à dignidade humana.

Após os horrores do pós-guerra, onde os judeus foram tratados como objetos e tiveram sua dignidade violada, surgiu uma reflexão sobre a valorização do princípio da dignidade humana. A barbárie vivenciada na Segunda Guerra Mundial destacou a necessidade premente de respeitar e valorizar a vida humana.<sup>13</sup>

Entretanto, não é possível vislumbrar um progresso linear nessa evolução. Atualmente, muitos países ainda adotam e legitimam, sob a ótica constitucional, a pena de morte, o que é considerado completamente incompatível com a noção de dignidade da pessoa humana. Afinal, a dignidade humana não pode ser concebida sem a valorização suprema da vida. A pena de morte nada mais é do que uma prática antiquada de suplício e horror, enraizada na Idade Média e ainda mantida por várias nações, incluindo algumas que se autodenominam "desenvolvidas".<sup>14</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet, com base em fundamentos filosóficos, desenvolve um conceito particular sobre a dignidade humana:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> DE PAIVA, L. Uliana; BICHARA, Jahyr-Philippe. **a violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do Estado brasileiro**. 2013. [S. l.], v. 4, n. 01. Disponível em: <https://periodicos.ufrn>. Acesso em 26 abr. 2024.

<sup>14</sup> DE PAIVA, L. Uliana; BICHARA, Jahyr-Philippe. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do Estado brasileiro**. 2013. [S. l.], v. 4, n. 01. Disponível em: <https://periodicos.ufrn>. Acesso em 2 mai. 2024.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 37-39.

A definição de Sarlet enfatiza a necessidade de proteger e promover a dignidade de todos os seres humanos, reconhecendo sua importância central na construção de uma sociedade justa.

No sistema carcerário brasileiro, os detentos vivenciam condições que estão muito além da dignidade humana. Muitos não têm acesso a trabalho ou educação, o que limita sua capacidade de adquirir conhecimentos essenciais para sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Além disso, devido à falta de separação entre prisioneiros por gravidade de delitos, indivíduos condenados por crimes menos graves compartilham o mesmo espaço com aqueles que cometeram delitos extremamente ofensivos. Como resultado, em vez de aprenderem habilidades para uma vida legal, são expostos a comportamentos criminosos, exacerbando o ciclo da delinquência.<sup>16</sup>

No Brasil, uma série de leis e regulamentos foram estabelecidos para proteger os direitos humanos e, por conseguinte, os direitos e garantias fundamentais, visando preservar a dignidade da pessoa humana. Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Penal de 1940 estabelecem limites ao poder punitivo do Estado, garantindo que o tratamento punitivo respeite a vida humana.<sup>17</sup>

A Constituição Federal brasileira consagra a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado. Qualquer violação desse princípio é uma transgressão direta à Constituição. Seu preâmbulo declara o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19718&revisita\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718&revisita_caderno=16). Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>17</sup> IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Politize. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2024.

Essa afirmação destaca a importância do Preâmbulo da Constituição Federal como elemento chave para interpretar seu conteúdo no que diz respeito à bioética. Embora não contenha disposições normativas, o Preâmbulo oferece *insights*<sup>19</sup> sobre a filosofia subjacente à Constituição e ressalta a valorização da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Além disso, apesar do caráter laico do Estado, a menção a Deus no texto constitucional reconhece a religiosidade presente na sociedade brasileira e a dimensão transcendental da pessoa humana.<sup>20</sup>

No entanto, apesar da Constituição defender a importância do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, sua aplicação é frequentemente seletiva. Especificamente no contexto prisional, o que se observa com maior frequência é justamente a violação desse direito fundamental.<sup>21</sup>

Já o Código Penal, mesmo tendo assegurado a manutenção dos direitos sociais das pessoas após o encarceramento desde sua promulgação na década de 1940, ele enfrentou dificuldades para acompanhar as mudanças sociais ao longo do tempo. A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984, veio complementar essas garantias ao estabelecer políticas para sua efetivação. A LEP regulamenta os direitos e deveres dos presos, bem como estabelece normas essenciais durante o período de prisão, incluindo sanções disciplinares e avaliação dos detentos.<sup>22</sup>

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> Percepções (tradução nossa).

<sup>20</sup> MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida** (Série IDP). [São Paulo - SP]: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502143197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>21</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. In: Antonio Marcio da Cunha Guimarães; Eduardo Biacchi Gomes; Margareth Anne Leister. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 335-359. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>22</sup> IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Politize. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 22 abr. 2024.

A Lei de Execução Penal foi elaborada com o objetivo de promover a harmonia social e a reabilitação daqueles que, por alguma razão, se desviaram do comportamento considerado padrão pela sociedade. Isso é evidenciado já em seu primeiro artigo, que reflete a intenção do legislador de reintegrar os indivíduos ao convívio social de forma construtiva.<sup>24</sup>

Definir e conceituar com precisão a dignidade da pessoa humana é uma tarefa complexa, dada a amplitude do tema. Todavia, ao interpretar legislações e documentos internacionais pertinentes, é evidente que a dignidade humana está profundamente ligada à ideia de igualdade para todos, independentemente de características como raça, classe social ou gênero.<sup>25</sup>

### 2.2.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, definindo que o poder estatal deve se restringir aos limites estabelecidos pela lei. Em outras palavras, o Estado só pode agir de acordo com o que a legislação permite. Esse princípio é tão fundamental que está presente em diversas Constituições pelo mundo, inclusive na Constituição Federal do Brasil. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da legalidade está consagrado no artigo 5º, II da Constituição, o qual estipula que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.<sup>26</sup> Isso implica que o Estado só pode impor obrigações ou penalidades se houver respaldo legal para tal.<sup>27</sup>

Conforme mencionado, o princípio da legalidade é um elemento fundamental presente na legislação brasileira, estabelecido no inciso II da nossa Constituição

---

<sup>24</sup> MARTINS, Junior, Anderson. **Os objetivos da Execução Penal segundo a LEP**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-objetivos-da-execucao-penal-segundo-a-lep/385975187>. Acesso em 22 abr. 2024.

<sup>25</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. In: Antonio Marcio da Cunha Guimarães; Eduardo Biacchi Gomes; Margareth Anne Leister. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em: 09 abr. 2024. p. 335-359.

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>27</sup> TRINTA, M., Themisson. **O princípio da legalidade**. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-legalidade/1818490149>. Acesso em 29 abr. 2024.

Federal de 1988. Esse princípio garante que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Tal disposição visa proteger os direitos dos cidadãos e prevenir a tomada de medidas autoritárias por parte dos governantes.<sup>28</sup>

O princípio da legalidade atua como um escudo protetor para os cidadãos, garantindo a subordinação da Administração Pública à vontade popular e delineando os limites nessas relações. Ele assegura o funcionamento adequado do Estado Democrático, priorizando a vontade do povo sobre os desejos do governante. Esse princípio é essencial ao Estado de Direito, sendo um de seus pilares fundamentais, junto com a submissão do Estado à lei.<sup>29</sup>

Sobre a origem do princípio da legalidade, alguns estudiosos afirmam que o ponto de partida da evolução jurídica do princípio da legalidade remonta à Roma Antiga, com a promulgação da *A Lex Duodecim Tabularum*<sup>30</sup>, que foi uma legislação crucial na época, originada das lutas entre o patriciado e a plebe. Seu principal objetivo era proporcionar segurança jurídica e igualdade para a plebe em relação ao patriciado. Embora não tenha eliminado completamente as divisões sociais nem alterado substancialmente o exercício do poder político, a Lei das XII Tábuas foi um marco importante para promover a igualdade perante a lei e a segurança jurídica na sociedade romana.<sup>31</sup>

Outros afirmam que a origem foi com o advento do Estado de Direito, esse princípio se opõe a qualquer forma de autoritarismo e antidemocracia. Sua previsão inicial pode ser encontrada no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O princípio da legalidade desempenha um papel fundamental na organização e no funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito. Por

---

<sup>28</sup> MEDEIROS, Rafael. **Princípio da legalidade: conheça os principais pontos**. Gran Cursos Online. 2022. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/principio-da-legalidade/>. Acesso em 1 mai. 2024.

<sup>29</sup> MEDEIROS, Rafael. **Princípio da legalidade: conheça os principais pontos**. Gran Cursos Online. 2022. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/principio-da-legalidade/>. Acesso em 1 mai. 2024.

<sup>30</sup> Lei das XII Tábuas (tradução nossa).

<sup>31</sup> BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João M. **Princípio da Legalidade - Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito**. [Rio de Janeiro-RJ]: Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-5600-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5600-4/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

exemplo, é esse princípio que deveria assegurar que a vontade popular prevaleça sobre os interesses e desejos arbitrários de um governante.<sup>32</sup>

Atualmente, o princípio da legalidade protege os cidadãos contra abusos de poder e ações arbitrárias do Estado, estabelecendo claramente seus direitos e deveres. Esse princípio desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos individuais e na prevenção de arbitrariedades. Segundo Mariângela Gama de Magalhães Gomes em sua obra "Direito Penal e Interpretação Jurisprudencial: Do Princípio da Legalidade às Súmulas Vinculantes", o princípio da legalidade vem se destacando desde sua criação<sup>33</sup>:

Em sua origem iluminista, o princípio da legalidade representou o rompimento com as políticas penais arbitrárias próprias da sociedade medieval, assim como o claro reconhecimento de que a atividade punitiva do Estado precisa sofrer limitações, posto incidir sobre um dos mais importantes valores do ser humano, qual seja, a liberdade.<sup>34</sup>

Isto posto, fica evidenciada a importância de limitar o poder punitivo do Estado, visto que afeta diretamente a preservação da liberdade, um dos princípios fundamentais da humanidade. A citação de Mariângela enfatiza a importância do princípio da legalidade em proteger os direitos individuais dos possíveis abusos do governo.

De acordo com Renato Marcão, o princípio da legalidade estabelece que um indivíduo particular pode realizar todas as ações que não estejam expressamente proibidas, enquanto o Estado só pode agir dentro dos limites permitidos pela lei. Essa ideia também é refletida no artigo 5º da Constituição Federal, inciso II, o qual estipula que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, exceto nos casos expressamente previstos em lei. Assim, a atuação do Estado é regida pela legalidade, sendo suas ações legitimadas apenas quando respaldadas pela lei.<sup>35</sup>

Renato Marcão, ao seguir o entendimento de Bandeira de Mello, destaca que a atuação da Administração Pública deve estar estritamente alinhada com o que está

---

<sup>32</sup> HELTON, Thiago. **Princípio da legalidade: veja suas características, seu objetivo e exemplos.** Aurum. 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-principio-da-legalidade/>. Acesso em: 1 mai. 2024.

<sup>33</sup> Fachini, Thiago. **O princípio da legalidade: o que é e como ele se aplica na prática.** Projuris. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-legalidade/>. Acesso em 09 de abr. 2024.

<sup>34</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes.** São Paulo: Atlas. 2008.

<sup>35</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

disposto na lei, sendo esta a base para suas ações e direcionando-as para o cumprimento fiel das finalidades estabelecidas na normativa vigente. Dessa forma, o princípio da legalidade deve ser observado em todas as esferas de atuação do Estado, garantindo a conformidade de suas ações com o arcabouço jurídico.<sup>36</sup>

Vale ressaltar que o princípio da legalidade não se restringe apenas ao poder estatal, mas também se estende à administração pública. Isso implica que os agentes públicos estão sujeitos aos limites da lei e aos princípios constitucionais em suas ações. Em outras palavras, eles devem agir em conformidade com as normas legais e as disposições da Constituição, garantindo assim a legalidade e a estabilidade jurídica das ações do Estado.<sup>37</sup>

Dito isso, destaca-se a importância do princípio da legalidade no Estado de Direito, que limita a atuação estatal ao que está estabelecido na lei, garantindo transparência e previsibilidade.

### 2.2.3 Princípio da autonomia da pessoa

A autonomia individual é um princípio essencial na sociedade moderna, originado do movimento liberalista e que enfatiza a importância dos direitos e liberdades individuais. Este princípio tem ganhado destaque nas discussões jurídicas e sociais, sendo considerado um dos pilares fundamentais da moral, do Direito, da sociologia e das teorias da comunicação social.<sup>38</sup>

As investigações científicas sobre autonomia conduziram a humanidade a uma profundidade teórica e filosófica notável. Ao longo dos séculos, os estudos sobre autonomia têm sido objeto de contínua evolução e análises sob diferentes perspectivas. No âmbito das ciências jurídicas, é notável que algumas das reflexões

---

<sup>36</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>37</sup> TRINTA, M., Themisson. **O princípio da legalidade**. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-legalidade/1818490149>. Acesso em 29 abr. 2024.

<sup>38</sup> NETO, B., M., Heráclito. **O princípio constitucional da autonomia e sua implicação no direito penal**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e58be547528b4bf8#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%2C%20em,atitudes%20aut%C3%B4nomas%20n%C3%A3o%20lesionem%20terceiros>. Acesso em 22 abr. 2024.

mais profundas sobre esse tema tenham surgido das obras do filósofo alemão Immanuel Kant.<sup>39</sup>

Kant elabora em suas principais obras ideias que buscam legitimar as instituições jurídicas com base em conceitos éticos e morais. Inspirado nas ideias de Rousseau sobre o contrato social, Kant inova ao fundamentar a constituição da sociedade e suas normas na liberdade como princípio fundamental. Enquanto Rousseau destaca a participação individual na elaboração das normas da comunidade, Kant enfatiza a necessidade de uma regra moral universal, aplicável a todos e em qualquer lugar, o mesmo nomeou essa regra de imperativo categórico, que pode ser resumido no seguinte enunciado<sup>40</sup>: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.”<sup>41</sup>

Sobre a autonomia, Kant alega que:

A autonomia é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.<sup>42</sup>

Kant argumenta que a autonomia da vontade é essencialmente o princípio máximo da moralidade, onde a vontade age de acordo com leis universais, tornando-se auto legisladora. Nesse sentido, a obrigação de cumprir a lei é central para a concepção da liberdade autônoma em Kant, com a razão prática sendo o fator determinante da vontade. Através das formulações do imperativo categórico, a

<sup>39</sup> NETO, B., M., Heráclito. **O princípio constitucional da autonomia e sua implicação no direito penal.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e58be547528b4bf8#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%2C%20em,atitudes%20aut%C3%B4nomas%20n%C3%A3o%20lesionem%20terceiros.Acesso em 22 abr. 2024.>

<sup>40</sup> NETO, B., M., Heráclito. **O princípio constitucional da autonomia e sua implicação no direito penal.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e58be547528b4bf8#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%2C%20em,atitudes%20aut%C3%B4nomas%20n%C3%A3o%20lesionem%20terceiros.Acesso em 22 abr. 2024.>

<sup>41</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** In: Textos selecionados. São Paulo: abril, 1994. [https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant_metafisica_costumes.pdf). p. 85. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>42</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** In: Textos selecionados. São Paulo: abril, 1994. Disponível em: [https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant_metafisica_costumes.pdf). p. 85. Acesso em: 10 abr. 2024.



autonomia encontra sua justificação, pois a vontade se apresenta como o princípio fundamental da moralidade.<sup>43</sup>

A liberdade comunicativa é essencial nas escolhas individuais. A autonomia implica que a liberdade de ação de cada pessoa promova a autonomia política dos cidadãos. Além disso, para que uma norma seja universal, é preciso alcançar consenso, o que requer entendimento mútuo entre os indivíduos como autores de direitos.<sup>44</sup>

Um elemento essencial para o exercício da autonomia é a capacidade, definida como o nível mínimo de habilidade necessário para que alguém seja considerado competente para tomar decisões autônomas. É importante destacar que decisões consideradas "ruins" ou que possam representar riscos à saúde da pessoa que decide não invalidam essa capacidade, uma vez que o indivíduo autônomo tem o direito de hierarquizar seus valores e interesses como preferir. Portanto, o direito à autonomia inclui também o direito de tomar decisões de forma irracional.<sup>45</sup>

Por fim, é crucial estabelecer a conexão entre autonomia, liberdade e responsabilidade, pois o reconhecimento da autonomia implica não apenas o direito de tomar decisões, mas também a responsabilidade pelas consequências dessas escolhas. O indivíduo autônomo, ao ter a competência para decidir e capacidade de priorizar seus valores, assume a responsabilidade direta por suas ações e decisões, determinando o destino de seus próprios interesses jurídicos.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> MATTOS, Delmo. **Princípios da fundamentação dos direitos humanos em Kant**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br>. Acesso em 01 mai. 2024.

<sup>44</sup> SCORSOLINO de Lima, Lucas. **DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL: responsabilidade do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade**. Direito. UniEVANGÉLICA. Anápolis-GO. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10051/1/LUCAS%20SCORSOLINO%20DE%20LIMA.pdf>. Acesso em 10 abr. 2024.

<sup>45</sup> SIQUEIRA, Flávia. **Autonomia, consentimento e direito penal da medicina**. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 73-75.

<sup>46</sup> SIQUEIRA, Flávia. **Autonomia, consentimento e direito penal da medicina**. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 64.

## 2.2.4 O direito de punir do Estado

O *jus puniendi*<sup>47</sup>, ou direito de punir, é um conceito no direito penal que aborda o poder do Estado de impor sanções em resposta a condutas consideradas criminosas. Este aspecto é fundamental para a manutenção da ordem pública e proteção dos direitos dos cidadãos.

Sobre o direito de punir Marques afirma que:

O crime é a violação de um bem juridicamente tutelado que afeta as condições da vida social, pelo que é imperativo do bem comum a restauração da ordem jurídica que com o delito foi atingida. Se o Estado tutela um bem jurídico em função do interesse social, cumpre-lhe reagir contra quem viola esse bem que a ordem jurídica ampara. [...] Surge assim o direito de punir, o qual nada mais traduz que o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável. Abolida que está a vingança privada, a sanção penal é hoje monopólio do Estado, pois o Direito Penal tem uma função pública, achando-se fora de seu âmbito qualquer forma de repressão privada. Só o Estado, portanto, tem o poder de punir. O particular pode vingar-se de seu ofensor, reagir contra ele, nunca porém exercer a *sanctio juris*. Nem na legítima defesa (na qual é legalmente autorizado a defender-se, e não a aplicar sanções), nem nos crimes de queixa privada (em que apenas existe um fenômeno de substituição processual), pode encontrar-se exceção ao princípio enunciado.<sup>48</sup>

Fernando Capez também aduz que:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus perseguendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*.<sup>49</sup>

Sendo assim, o *jus puniendi* é o poder exclusivo do Estado de punir. Mesmo nos casos de ação penal privada, o Estado mantém esse poder. O *jus puniendi* se manifesta de duas maneiras: de forma abstrata, estabelecendo normas penais, e de forma concreta, quando o Estado tem o direito de punir o indivíduo que violou essas normas.<sup>50</sup>

<sup>47</sup> Direito de Punir (tradução nossa).

<sup>48</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. V. 1. p. 23-24.

<sup>49</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. P. 45. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

De acordo com Mirabete, uma das funções fundamentais do Estado é estabelecer normas objetivas para regular o comportamento dos cidadãos, sem as quais a coexistência em sociedade seria quase impossível. Dessa forma, conforme observado pelo autor mencionado, são definidas regras para orientar as interações entre as pessoas e suas relações com o Estado.<sup>51</sup>

Assim sendo, o direito de punir, é uma prerrogativa exclusiva do Estado, expressão de sua soberania. É uma função que permite garantir a ordem pública e o equilíbrio social, além de regradar condutas humanas. Inicialmente, esse poder é abstrato, mas se concretiza quando um indivíduo comete uma conduta reprovada, tornando-se uma pretensão individualizada de punir o infrator. O Estado só pode aplicar sanções após comprovar a responsabilidade do indivíduo em um processo legal, seguindo o princípio de "*nulla poena sine iudicio*".<sup>52</sup> <sup>53</sup>

Destarte, esse poder denota uma função preventiva para evitar infrações penais. Assim, o direito de punir é anterior à ofensa ao bem jurídico, conferindo ao Estado o direito-dever de punir o infrator mesmo antes de o ato criminoso ocorrer. Quando o crime é cometido, o direito subjetivo de punição preventiva se transforma em uma pretensão de punição, uma vez que as leis preventivas não foram suficientes para deter o autor do delito.<sup>54</sup>

No entanto, desde a fundação da ONU, a implementação de tratados internacionais sobre Direitos Humanos e, especialmente, as garantias e liberdades individuais consagradas na Constituição de 1988, observa-se uma significativa restrição no poder punitivo do Estado.<sup>55</sup>

Conforme Aury Lopes Junior:

Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui-a-ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá através da sua instrumentalidade constitucional. Significa

<sup>51</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 23.

<sup>52</sup> Nenhuma pena sem julgamento (tradução nossa).

<sup>53</sup> BATISTA, Danilo. **O Direito de Punir do Estado e os fundamentos da Jurisdição Penal**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisdicao-penal/250543672>. Acesso em 12 abr. 2024.

<sup>54</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, e nº 12.736, de 30 de novembro de 2012**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

<sup>55</sup> ROZEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir**. Jus.com.br. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em: 29 abr. 2024.

dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição.<sup>56</sup>

A partir desse momento, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, emerge como o principal fator limitador do direito de punir.<sup>57</sup>

Haja vista que o direito de punir não deve ser visto como uma licença para ignorar os princípios da justiça. As consequências da delinquência devem ser proporcionais e adequadas, buscando reprová-la e dissuadir o retorno ao crime. Além da imposição de penas, é fundamental promover a reintegração do indivíduo à sociedade. Portanto, o Estado tem a responsabilidade de criar mecanismos eficazes de ressocialização para os infratores, garantindo que tanto o indivíduo quanto a sociedade possam confiar no empenho estatal na recuperação daqueles que estão em risco de exclusão social.<sup>58</sup>

Na sociedade brasileira, há um longo histórico de discussão sobre as punições destinadas aos infratores e o propósito por trás delas. Uma visão comum é a de que "a pena de morte é pouco para os bandidos", defendendo que a punição deve causar o máximo de sofrimento ao infrator. No entanto, esse desejo por uma punição mais severa vem perdendo força no debate público devido à preocupação com os limites do poder de punir do Estado: um crime só é reconhecido como tal se estiver previamente estabelecido em lei, e a aplicação de uma punição só pode ocorrer após um processo legal adequado, no qual seja garantido ao acusado o direito a uma ampla defesa, entre outros princípios fundamentais.<sup>59</sup>

Por fim, é relevante considerar a visão clássica de Cesare Beccaria sobre a origem das penas e o exercício do direito de punir:

Somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito

---

<sup>56</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 95.

<sup>57</sup> ROZEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir**. Jus.com.br. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>58</sup> CARMO. Dos Santos, João. **Direito de Punir do Estado Face à Dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/JoaodosSantosCarmo.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JoaodosSantosCarmo.pdf). Acesso em: 01 mai. 2024.

<sup>59</sup> FERREIRA, Helder. **Punição: vingança ou prevenção?** Revista Desafios do Desenvolvimento. Brasília-DF. Ano 4. Edição 33 – abr. 2007. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=880:punicao-vinganca-ou-prevencao&catid=29:artigos-materias&Itemid=34](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=880:punicao-vinganca-ou-prevencao&catid=29:artigos-materias&Itemid=34). Acesso em: 2 mai. 2024.

comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.<sup>60</sup>

Beccaria argumenta que a restrição da liberdade só é justificada quando necessária para preservar a ordem social. Cada indivíduo contribui com uma pequena parcela de sua liberdade para formar um "depósito comum", base do direito de punir. Essa ideia destaca a importância de equilibrar os interesses individuais com o bem-estar coletivo na justiça penal.

---

<sup>60</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos Delitos e das Penas**. P.19. Trad. de Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Clássicos)

### 3. A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro enfrenta diversos desafios como a superlotação, as condições precárias, a violência e a disseminação de drogas e doenças. Esses problemas afetam os direitos dos detentos e a segurança do sistema. Neste capítulo, será analisada a realidade prisional do Brasil, identificando dificuldades, causas e possíveis soluções, com o objetivo de fornecer uma visão crítica da situação atual e perspectivas futuras.

#### 3.1 PERFIL DOS APENADOS NO BRASIL E A REALIDADE EM QUE ESTÃO INSERIDOS

Este subcapítulo aborda de forma breve o perfil dos apenados no Brasil e a realidade em que estão inseridos. O objetivo é oferecer uma compreensão abrangente da situação dos apenados no país e das questões sociais associadas ao sistema penitenciário.

O endurecimento das leis penais e a subsequente superlotação das prisões são peças de um sistema que intensifica a injustiça e a desigualdade. Este sistema, além disso, tende a segregar e marginalizar os indivíduos de baixa renda. Essa crítica social ganha destaque no debate público, pois dados do Senado Federal revelam que o crime está fortemente ligado à situação socioeconômica, ao nível educacional e à etnia. Assim, é evidente que a maioria dos detentos pertence a grupos marginalizados pela sociedade, devido a fatores raciais e socioeconômicos.<sup>61</sup>

Neste sentido, destaca Teixeira que:

Fundada na ideia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana,

---

<sup>61</sup> IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Politize. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso.<sup>62</sup>

Além dos maus-tratos e do tratamento desumano, é evidente no sistema prisional a presença de preconceito e discriminação, seja de cor, raça ou religião, resultando em um tratamento desigual para indivíduos que deveriam ser tratados de forma equitativa.<sup>63</sup>

O sistema prisional brasileiro apresenta profundas disparidades raciais, de gênero e socioeconômicas. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 70% da população carcerária é negra, enquanto brancos, amarelos e indígenas somam apenas 30%. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostram que a população branca encarcerada cresceu 215% entre 2005 e 2022, mas a proporção de brancos presos diminuiu de 39,8% para 30,4%. No mesmo período, a população negra encarcerada aumentou 381,3%, evidenciando desigualdades significativas no sistema prisional.<sup>64</sup>

“O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se de 2005 a 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor”.<sup>65</sup>

O sistema prisional brasileiro teve um aumento na população carcerária, passando de 815.165 pessoas em 2021 para 826.740 em 2022. A taxa de ocupação também cresceu, de 1,3 para 1,4 detentos por vaga, indicando que o sistema opera

---

<sup>62</sup> TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.

<sup>63</sup> MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em 22 abr. 2024.

<sup>64</sup> DOURADO, Isabel; FREGONASSE, Henrique. **Pretos e pobres são maioria nos presídios brasileiros**. Correio Braziliense. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5114831-pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-nos-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 16 abr. 2024

<sup>65</sup> **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/58>. Acesso em 16 abr. 2024.

acima de sua capacidade. O anuário aponta um excedente de 230.578 pessoas encarceradas além do limite do sistema.<sup>66</sup>

Destaca o texto do anuário:

Persistem, portanto, as condições de superlotação e insalubridade. A integridade física e moral das pessoas em privação de liberdade é banalizada. Vai se assentando uma “cultura do encarceramento”, com a sobrerrepresentação negra naturalizada. Na medida em que o Estado se mantém inerte, legaliza a desigualdade e corrobora as irradiações do racismo estrutural”.<sup>67</sup>

É evidente que o sistema carcerário brasileiro precisa se adequar à legalidade, pois as condições precárias e desumanas enfrentadas pelos detentos são questões extremamente preocupantes. A superlotação das prisões, aliada à falta de assistência médica e condições básicas de higiene, resulta em graves e até mesmo incuráveis doenças, criando um ambiente onde prevalece a lei do mais forte sobre o mais fraco.<sup>68</sup>

Assim, Assis afirma que:

O sistema penal e, conseqüentemente sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.<sup>69</sup>

Ainda expressa Mirabete que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> BOCCHINI, Bruno. **População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica**. São Paulo. Agência Brasil. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso em 16 abr. 2024.

<sup>67</sup> BOCCHINI, Bruno. **População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica**. São Paulo. Agência Brasil. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso em 16 abr. 2024.

<sup>68</sup> MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em 22 abr. 2024.

<sup>69</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007.

<sup>70</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.



Diante do exposto, torna-se claro a necessidade do Estado de cumprir integralmente as normas estabelecidas na legislação. Vale destacar que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, em seu artigo 10, estabelece:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.<sup>71</sup>

Portanto, de acordo com a norma mencionada anteriormente, cabe ao Estado garantir os direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, visando reeducar o detento e reintegrá-lo plenamente à sociedade, o que contribui para a prevenção da reincidência criminal.<sup>72</sup>

Ante o exposto, será realizada uma análise acerca da superlotação e das condições precárias nos estabelecimentos prisionais brasileiros, onde abordar-se-á sobre os impactos da sobrecarga populacional nas instalações carcerárias e o consequente comprometimento dos direitos humanos dos detentos.

### 3.2 SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO PAÍS

A superlotação carcerária é um dos principais desafios do sistema prisional brasileiro. O excesso de presos em relação à capacidade das instituições resulta em condições de encarceramento precárias, violação dos direitos humanos e dificuldades na ressocialização. Abordar essa questão é essencial para buscar soluções eficazes e promover um sistema mais justo e humano.

Referente à superlotação prisional, expõe Camargo:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>72</sup> MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em 22 abr. 2024.

lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.<sup>73</sup>

Dito isso, sabe-se que a quantidade média de detentos por cela tem crescido a cada ano. Essa circunstância evidencia o declínio do sistema penitenciário, já que, em teoria, os condenados deveriam ser acomodados em celas individuais, conforme o artigo 88 da Lei de Execuções Penais:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.  
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:  
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;  
b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>74</sup>

A ressocialização dos apenados torna-se uma meta difícil de ser alcançada devido ao ambiente superlotado, que acaba promovendo a revolta entre os presos.

É neste contexto que é relatado que “a preservação da vida, essência primeira e fundamental da própria natureza, é o objetivo primordial do homem”. O problema da superlotação constante das prisões brasileiras é que isso as torna propensas a conflitos internos e aumento da violência.<sup>75</sup>

No Brasil, a forma como as prisões são conduzidas é problemática, com práticas que favorecem a seletividade e oferecem oportunidades limitadas para a reintegração social dos presos. Embora haja a crença de que o país prenda em excesso, o real problema é a falta de qualidade e clareza de propósitos nas instituições prisionais.<sup>76</sup>

Diante das informações mencionadas anteriormente, é notório que a situação no sistema prisional frequentemente leva à reincidência dos detentos. Entretanto, se houver um tratamento digno para esses indivíduos, eles teriam uma reintegração mais efetiva na sociedade. Esse enfoque estaria em conformidade com a garantia

---

<sup>73</sup> CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. DireitoNet. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 19 abr. 2024.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>75</sup> BUSSINGER, Vanda Valadão. **Fundamentos dos direitos humanos**. In. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n.53, mar.1997. p. 9-45.

<sup>76</sup> ARAUJO, da Silva, Adriano. **Superlotação não é excesso de presos; problemas são escassez e qualidade da vaga**. Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-14/o-excesso-de-prisoos-no-brasil-um-outro-angulo/>. Acesso em 17 abr. 2024.

constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo alcançar os objetivos estabelecidos para o sistema prisional.<sup>77</sup>

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) divulgou dados do 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023. Os destaques incluem um aumento de 9,58% nas atividades educacionais oferecidas no sistema prisional, e 154.531 presos envolvidos em atividades laborais.

O total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e de 190.080 em prisão domiciliar, no mês de junho de 2023. Houve aumento dos presos com monitoração eletrônica, de 91.362, para 92.894, bem como, dos presos com tornozeleiras eletrônicas, com um aumento de 117.588 para 121.911 no mesmo período.<sup>78</sup>

Especificamente sobre o sistema prisional de Santa Catarina, o mesmo está sobrecarregado, com 24.694 detentos em um sistema projetado para 20.009 pessoas. Isso representa um déficit de 21%, colocando o estado como o 16º pior do país nesse aspecto. Dos 53 estabelecimentos prisionais, 41 têm mais presos do que o planejado, sendo que 12 estão em péssimas condições. Em particular, o complexo prisional de Florianópolis, capital do estado, enfrenta uma situação crítica, com todas as suas cinco unidades superlotadas.<sup>79</sup>

A fragilidade das instalações é evidenciada pelo uso de contêineres como celas, uma solução que não é ideal para a detenção de seres humanos. Atualmente, 84 detentos estão alojados nessas "prisões de lata", um número que já foi ainda maior no mês passado.<sup>80</sup> Neste sentido, é nítida a violação a integridade dos detentos.

---

<sup>77</sup> MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em 22 abr. 2024.

<sup>78</sup> Sem autor. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Gov.com.br. 2023. Acesso em: 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,estudar%2C%20dormem%20no%20estabelecimento%20prisional>.

<sup>79</sup> BATISTELLA, Paulo; BORGES, Camila. **Tensão sobre prisões de SC cresce com lotação, denúncias de tortura e estrutura precária**. NSC Total. 2023. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/tensao-sobre-prisoas-de-sc-cresce-com-lotacao-denuncias-de-tortura-e-estrutura-precaria>. Acesso em 26 abr. 2024.

<sup>80</sup> BATISTELLA, Paulo; BORGES, Camila. **Tensão sobre prisões de SC cresce com lotação, denúncias de tortura e estrutura precária**. NSC Total. 2023. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/tensao-sobre-prisoas-de-sc-cresce-com-lotacao-denuncias-de-tortura-e-estrutura-precaria>. Acesso em 26 abr. 2024.

Uma possível maneira de lidar com esse desafio seria a construção de instalações carcerárias adicionais para atender ao aumento da população carcerária. É importante observar que simplesmente construir novos presídios não será uma solução completa para a crise do sistema carcerário, mas poderia ajudar a reduzir a superlotação.<sup>81</sup>

É imperativo uma transformação na gestão dos presídios, assim como na percepção dos apenados. Eles têm o potencial de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, desde que sejam ressocializados e preparados para reintegrarem-se à convivência social com oportunidades para o futuro.<sup>82</sup>

Diante disso, é evidente que a superlotação nas prisões brasileiras representa um problema grave que impacta diretamente a qualidade de vida dos detentos, essa situação grave conduz a diversas outras questões que prejudicam o respeito e a qualidade de vida dos detentos. Em ambientes prisionais superlotados, os presos não podem ser separados de acordo com o grau de periculosidade, ficando mais expostos à violência, ao risco de contrair doenças, à presença de drogas e outras adversidades.<sup>83</sup>

### 3.3 A PRECARIIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE, TRABALHO E EDUCAÇÃO

É evidente que essa situação tem implicações significativas na saúde física e mental dos indivíduos encarcerados. No entanto, é fundamental abordar também o impacto desse contexto na integridade moral dessas pessoas. O direito à integridade

---

<sup>81</sup> ALEXANDRINO, Renan. **Direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro: uma análise da doutrina e jurisprudência**. UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá/SC. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em 22 abr. 2024.

<sup>82</sup> ANDRADE, Ueliton Santos de. FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciariobrasileiro2015.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024. p. 116-129.

<sup>83</sup> ALEXANDRINO, Renan. **Direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro: uma análise da doutrina e jurisprudência**. UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. Araranguá/SC. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em 22 abr. 2024.

moral engloba não apenas aspectos como o direito ao nome, à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, mas também outras liberdades morais.<sup>84</sup>

O próprio Código Penal dispõe em seu Art. 38 que o “preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral “.<sup>85</sup>

Consoante Art. 12 da LEP (Lei das Execuções Penais): “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”, e artigo 14: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

No entanto, a maioria dos detentos enfrenta péssimas condições de higiene e a total falta de atendimento médico, incluindo cuidados e suporte para pessoas com deficiências.

Devido a essas circunstâncias, Pires afirma que:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.<sup>86</sup>

Contrariamente, a realidade diverge quando se observa o número de mortes relacionadas a problemas de saúde, conforme registrado pelo SISDEPEN no segundo semestre de 2023. Os dados revelam um total de 615 óbitos, dos quais 589 foram de indivíduos do sexo masculino e 26 do sexo feminino.<sup>87</sup>

Consiste ainda como direito do preso de acordo com o artigo 41, inciso II da LEP onde afirma que: “Constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração”.

O trabalho realizado pelos detentos proporciona a oportunidade de remissão da pena, conforme estipulado pelo artigo 126, Parágrafo 1º da Lei de Execução Penal, onde a cada três dias trabalhados é abatido um dia da pena. Esse sistema funciona

---

<sup>84</sup> IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** 23/12/2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>85</sup> Brasil. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

<sup>86</sup> PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

<sup>87</sup> SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias [banco de dados]. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 22 abr. 2024.

como um estímulo para a diminuição do tempo de encarceramento e a busca pela liberdade de maneira mais célere.

Júlio Fabbrini Mirabete classifica a remissão como um mecanismo jurídico eficaz:

Pois reeduca ao delinquente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado.<sup>88</sup>

Isto posto, a falta de oportunidades de trabalho durante a execução penal não apenas resulta em ociosidade e tédio entre os detentos, mas também alimenta conflitos e rivalidades, prejudicando a convivência entre os presos. Isso, por sua vez, complica a reintegração dos indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena, tornando o sistema prisional menos eficiente.

A questão educacional também representa um desafio significativo nos sistemas prisionais. Reconhece-se que a educação é crucial para o desenvolvimento integral do indivíduo, desde os estágios iniciais, como a educação infantil, até os níveis mais avançados, como o ensino superior. Este princípio é reforçado pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito essencial e prioritário:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>89</sup>

A Constituição enfatiza que a educação é um direito universal e imprescindível para todos os cidadãos, inclusive aqueles que estão privados de liberdade. A educação no sistema penitenciário iniciou apenas em 1950, antes disso os presídios brasileiros não ofereciam educação aos detentos. Eles eram vistos apenas como locais de exclusão e punição, sem considerar a necessidade de ressocialização dos detentos para sua reintegração à sociedade após a liberdade.

---

<sup>88</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentário a Lei 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 517.

<sup>89</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

Os serviços educacionais dentro do sistema prisional são notavelmente deficientes e inadequados, tornando extremamente difícil para os detentos participarem de qualquer processo educacional. Isso significa que as medidas de controle e disciplina muitas vezes prevalecem sobre os princípios de recuperação e ressocialização. Mesmo quando o direito de acesso à educação é garantido, muitas vezes é oferecido de forma inadequada ou com um foco restrito, limitando-se a uma abordagem mecanicista que submete ainda mais o indivíduo a uma dinâmica autoritária. No entanto, seguindo as ideias de Paulo Freire, a verdadeira educação envolve reflexão, permite a reinterpretação da relação com a vida, promove o desenvolvimento de uma capacidade crítica e criativa, em suma, é uma prática que liberta.<sup>90</sup>

Segundo Novo, a educação no sistema penitenciário:

Até o princípio do Século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Esta proposta veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento. Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico.<sup>91</sup>

Essa mudança representa uma evolução significativa no entendimento do papel das prisões na sociedade e na reabilitação dos indivíduos, o que torna o sistema mais eficaz.

A educação dentro do sistema prisional deveria, no mínimo, oferecer oportunidades que atendam às necessidades individuais dos detentos, indo além do ensino fundamental e abrangendo também o ensino médio, técnico e superior. Deveria promover a inclusão, respeitando a acessibilidade, crenças, orientação sexual e aspirações pessoais daqueles que estão detidos. Sob a perspectiva de um sistema que busca a ressocialização, a educação deveria proporcionar uma visão ampla e crítica sobre a pena cumprida e o papel potencial do indivíduo na sociedade, promovendo seu direito à transformação. Além disso, deveria oferecer apoio aos

---

<sup>90</sup> LIMA, Helder. RBA. **Educação prisional e garantia de direitos à população carcerária**. Rede Brasil Atual. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/educacao-prisional-e-garantia-de-direitos-a-populacao-carceraria/>. Acesso em 22 abr. 2024.

<sup>91</sup> NOVO, Joseane da Silva. **Memórias e trajetórias de professores do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos na Penitenciária Estadual do Jacuí** [manuscrito]. 2021. Dissertação (mestrado em Memória Social e Bens Culturais) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.

familiares e à comunidade, visando à reintegração, acolhimento e liberdade dos indivíduos.<sup>92</sup>

Além das questões relacionadas à falta de programas de tratamento e reabilitação nas prisões, a disseminação de doenças representa um desafio adicional para o sistema prisional, conforme será visto a seguir.

### 3.3.1 Disseminação de doenças

A disseminação de doenças nas prisões brasileiras é um sério problema de saúde pública, causado pela superlotação, falta de higiene e pelas condições precárias. Os detentos estão expostos a um alto risco de contrair doenças infecciosas, tendo em vista o ambiente em que estão expostos e as condições de vida que lhes são imputadas no ambiente carcerário.

Estudos realizados para investigar o óbito de indivíduos expostos ao ambiente carcerário revelam que a mortalidade é uma preocupação real para aqueles que se encontram sob custódia do Estado no Brasil, ou seja, os detentos, devido à prática de crimes. A incidência de tuberculose nas prisões é até 30 vezes maior do que na população em geral, e o risco de morte por caquexia, um enfraquecimento extremo, é 1.350% maior entre os detentos do que na população em liberdade.<sup>93</sup>

O estudo intitulado "Letalidade prisional: uma questão de justiça e saúde pública", encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como parte da quinta edição da série Justiça Pesquisa, resume a realidade dos estabelecimentos prisionais no Brasil: há uma alta taxa de mortalidade, falta de informação, poucos registros e escassa responsabilização e reparação. Mesmo após o retorno à sociedade, essa marca da experiência prisional persiste. O tempo médio de sobrevida

---

<sup>92</sup> LIMA, Helder. RBA. **Educação prisional e garantia de direitos à população carcerária**. Rede Brasil Atual. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/educacao-prisional-e-garantia-de-direitos-a-populacao-carceraria/>. Acesso em 22 abr. 2024.

<sup>93</sup> Notícias CNJ. Agência CNJ de notícias. Conselho Nacional de Justiça. 12/05/2023. **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contra-a-vida-nas-prisoas-do-brasil/>. Acesso em 22 abr. 2024.



das pessoas após deixarem a prisão é de 548 dias, e 28% dessas mortes ocorrem em eventos violentos.<sup>94</sup>

Importante ressaltar que o direito à saúde é garantido a todos os cidadãos pela Constituição, sem exceções, conforme expresso no texto constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>95</sup>

Nesse sentido, percebe-se que o texto legal não admite a diminuição da oferta de serviços de saúde para os indivíduos privados de liberdade. É responsabilidade do Estado garantir que todos os cidadãos, incluindo os detentos, tenham acesso a serviços de saúde de qualidade, em quantidade adequada e no momento em que necessitarem.<sup>96</sup>

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras.<sup>97</sup>

Portanto, é compreensível que os detentos também tenham direito ao acesso à saúde, sem que haja previsão legal para ignorar ou desrespeitar esse direito. Embora privados de liberdade, os demais direitos devem ser preservados para esses indivíduos.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> Notícias CNJ; Agência CNJ de notícias. Conselho Nacional de Justiça. 12/05/2023. **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contra-a-vida-nas-prisoas-do-brasil/>. Acesso em 22 abr. 2024.

<sup>95</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>96</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1250.

<sup>97</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1251.

<sup>98</sup> FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 103, ago. 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093). Acesso em: 19 abr. 2024.

Embora haja diversas doenças presentes no sistema prisional brasileiro, é importante destacar que as mais frequentes são as doenças respiratórias, como a tuberculose, devido à aglomeração de pessoas em ambientes mal ventilados, além de doenças gastrointestinais e as Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), sendo a AIDS a mais prevalente. Um aspecto relevante a ser considerado é a inadequação tanto na qualidade quanto na quantidade dos serviços de saúde nessas instituições, o que resulta na falta de recursos para prevenir e tratar doenças, além de não atender adequadamente ao grande número de detentos.<sup>99</sup>

A superlotação das instalações prisionais cria uma oportunidade propícia para o surgimento e propagação de doenças, especialmente devido à ausência de programas de saúde eficazes nessas instituições. Esse cenário se deteriora progressivamente, resultando em detentos não apenas desocupados, mas também cada vez mais propensos a se envolver em atividades criminosas. Além disso, a falta de cuidados médicos adequados contribui para que os detentos se tornem portadores de doenças, que podem ser transmitidas de maneira generalizada dentro do ambiente prisional.<sup>100</sup>

Assim sendo, nota-se que a superlotação propicia a disseminação de doenças devido à proximidade entre os detentos e a dificuldade em manter condições adequadas de higiene e ventilação. Além disso, a falta de recursos para atender adequadamente a um grande número de presos agrava ainda mais a situação de saúde dos apenados.

A posteriori, será tratada a questão do tráfico de substâncias ilícitas dentro dos estabelecimentos prisionais no Brasil.

---

<sup>99</sup> FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 15, n. 103, ago. 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093). Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>100</sup> ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão.** Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciariobrasileiro2015.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024. p. 116-129.

### 3.3.2 Drogas

Com o crescimento das facções criminosas no país, estas passaram a controlar as prisões, oferecendo assistência jurídica e financeira aos detentos em troca de sua adesão e participação em atividades criminosas, especialmente o tráfico de drogas, tornando-se a principal fonte de renda dessas organizações. Isso evidencia a ausência de iniciativas estatais eficazes para a reabilitação dos presos.<sup>101</sup>

O tráfico e o consumo de drogas dentro das penitenciárias está cada vez mais comum, levando os detentos a se tornarem cada vez mais dependentes. Esse ciclo vicioso faz com que sua prioridade seja a busca incessante por mais drogas, sem qualquer interesse em procurar oportunidades para uma vida melhor após a prisão. Muitos desses indivíduos já desistiram de buscar melhorias e resignaram-se às condições que enfrentam, tanto dentro quanto fora das prisões, concentrando seus esforços na obtenção ou venda de entorpecentes.<sup>102</sup>

A entrada de itens ilícitos, como celulares, radiotransmissores e drogas, transformou o Sistema Penitenciário em um centro de operações para o crime organizado. Apesar das diversas tentativas, os meios existentes não têm sido eficazes para resolver esse problema. Muitas vezes, a corrupção dos próprios funcionários é a principal causa da entrada desses materiais nas prisões.<sup>103</sup>

Argumenta-se que o consumo generalizado de drogas nas prisões requer atenção especial, uma vez que não só aumenta a violência entre os detentos, mas também contribui para uma maior incidência de doenças. Em um sistema prisional com serviços de saúde precários, medidas preventivas se tornam essenciais, como a

---

<sup>101</sup> CASULO, Santos Eduardo, Max. Jusbrasil. 2022. **O Problema das Superlotações e o Tráfico de Drogas nos Presídios Brasileiros à Luz da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-problema-das-superlotacoes-e-o-trafico-de-drogas-nos-presidios-brasileiros-a-luz-da-lei-de-execucao-penal/1315439112>. Acesso em 20 abr. 2024.

<sup>102</sup> ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciariobrasileiro2015.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024. p. 119-120.

<sup>103</sup> MACENA, Sarah. **Consumo de drogas nos presídios**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consumo-de-drogas-nos-presidios/250685672>. Acesso em: 22 abr. 2024.

redução do tráfico e do consumo de drogas, visando evitar o agravamento da saúde dos presos.<sup>104</sup>

Dentro das prisões, o uso de drogas é relatado como um estabilizador do ambiente, evitando conflitos e rebeliões, mas acarreta sérias consequências para os detentos, incluindo o aumento das doenças. Muitos presos já tiveram contato com drogas lícitas antes da prisão, mas é durante o encarceramento que são introduzidas às drogas mais pesadas. Entretanto, apesar do direito à saúde garantido por lei, a vulnerabilidade dos detentos facilita o acesso e consumo as drogas no sistema prisional.<sup>105</sup>

Em decorrência do uso de drogas no ambiente prisional, observa-se um aumento de violência entre os detentos, como será abordado a seguir.

### 3.4 VIOLÊNCIA E MORTES

A violência que permeia os presídios reflete as diversas deficiências institucionais e as condições degradantes enfrentadas pelos detentos. Casos frequentes de suicídios, homicídios, abusos sexuais e agressões evidenciam um ambiente de terror para aqueles que estão atrás das grades. O lema "matar ou morrer" é encarado como uma realidade cotidiana pelos presos, que lutam pela própria sobrevivência em meio à brutalidade do sistema prisional.<sup>106</sup>

Nos presídios brasileiros, a brutalidade é uma característica proeminente. Os detentos, vivendo em condições extremamente precárias, são vítimas de violência por parte do Estado, cujo papel deveria ser garantir condições dignas de vida no cárcere.

---

<sup>104</sup> VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 14, n. 92, set. 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=10363&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em: 5 jun. 2019.

<sup>105</sup> D'URSO, Borges Luiz, Umberto. 02 set. 2020. **Desafios do uso de drogas a população carcerária**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332723/desafios-do-uso-de-drogas-a-populacao-carceraria>. Acesso em 20 abr. 2024.

<sup>106</sup> SILVA, Rodovalho Vítor. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. PUC – Goiânia. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/578/1/TCC%20%2B%20Folha%20Reno%20meada.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Infelizmente, muitas vezes, essa violência é cometida entre os próprios detentos, em uma tentativa de estabelecer domínio e respeito dentro da hierarquia prisional.<sup>107</sup>

Segundo Carvalho, o espaço da cela representa a unidade fundamental de estrutura social dentro da prisão. Isso significa que dentro desse ambiente se estabelece uma espécie de micro sociedade na qual as normas são determinadas pelos detentos que detêm maior influência, muitas vezes decidindo sobre a vida e a morte de outros. Os novos presos são submetidos a testes e devem seguir as exigências impostas, caso contrário correm o risco de perder suas vidas e, conseqüentemente, são compelidos a adotar o modo de vida ditado pelos líderes criminosos dentro da prisão.<sup>108</sup>

Atualmente, no Brasil, dois grupos extremamente violentos exercem controle sobre as principais prisões do país. Além disso, o tráfico de drogas desempenha um papel significativo no aumento do número de pessoas encarceradas, sendo a principal fonte de renda e controle dessas organizações. Estima-se por exemplo, que o PCC (Primeiro Comando da Capital), uma facção criminosa fundada em 1993 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, no Vale do Paraíba em São Paulo, esteja presente em 22 dos 27 Estados brasileiros, obtendo sua principal fonte de renda através do tráfico de drogas, especialmente na comercialização de maconha e cocaína.<sup>109</sup>

Em uma disputa intensa e violenta contra o PCC, encontra-se o Comando Vermelho, considerada a principal e mais temida facção atualmente no Brasil. Originada como "falange vermelha", foi criada em um instituto penal chamado "Cândido Mendes" na década de 70, no Rio de Janeiro. Seu lema era "Paz, Justiça e Liberdade", e a facção abrigava tanto presos políticos da ditadura militar quanto presos comuns condenados por diversos crimes.<sup>110</sup>

Dessa forma, muitos dos indivíduos que entram no sistema prisional já têm associação com uma dessas facções, ou são obrigados a escolher um dos dois lados assim que entram, como uma forma de garantir sua própria sobrevivência. O Estado

---

<sup>107</sup> NOVO, Joseane da Silva. **Memórias e trajetórias de professores do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos na Penitenciária Estadual do Jacuí** [manuscrito]. 2021. Dissertação (mestrado em Memória Social e Bens Culturais) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.

<sup>108</sup> CARVALHO, Robson Augusto Mata. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Editora Conceito, 2011.

<sup>109</sup> MANSO, Paes Bruno; DIAS, Nunes Camila. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. Editora Todavia. 6 ago. 2018.

<sup>110</sup> LIMA, Souza Fábio. **O mito do comando vermelho em Manguinhos e no Rio de Janeiro**. Editora Clube de Autores. 07 dez. 2011.

falha em exercer controle sobre as prisões e em coibir as atrocidades cometidas ali. São os próprios detentos que exercem o controle dos presídios, e para muitos deles, a vida dentro das prisões é vista como uma alternativa melhor e mais próspera do que a vida fora delas.<sup>111</sup>

As organizações criminosas presentes nos presídios brasileiros, como o PCC e o Comando Vermelho (CV), representam um desafio significativo para o sistema penitenciário. No entanto, os impactos desses grupos ultrapassam as paredes das prisões, exercendo uma influência determinante nos índices de violência nas ruas. Conflitos entre facções dentro dos presídios frequentemente contribuem para tornar as cidades mais perigosas e podem resultar em um aumento nos casos de homicídios. Por outro lado, períodos de estabilidade e hegemonia de um grupo tendem a estar associados a uma redução desses índices.<sup>112</sup>

Além disso, os confrontos entre facções dentro dos presídios também contribuem para aumentar os números de homicídios. Em 2017, considerado o ano mais violento registrado no Brasil, uma série de massacres resultantes dessas brigas ocorreram.<sup>113</sup>

Ao longo dos anos, essa realidade só piorou. Atualmente, os presos no Brasil enfrentam maus tratos, tortura perpetrada por outros detentos e condições de vida subumanas. Além de serem submetidos a tortura física e emocional, vivem em constante risco de morte, muitas vezes sendo agredidos e mortos sem qualquer proteção por parte do Estado.<sup>114</sup>

Embora não se possa determinar uma relação direta de causa e efeito entre a superlotação carcerária e as rebeliões, o aumento da população carcerária nos presídios brasileiros facilita a atuação das facções criminosas dentro dessas

---

<sup>111</sup> SILVA, Rodovalho Vítor. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. PUC - Goiânia. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/578/1/TCC%20%2B%20Folha%20Reno%20meada.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>112</sup> KADANUS, Kelli. **Como facções prisionais determinam períodos de pico e queda de homicídios no Brasil**. Gazeta do Povo. 2020 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/faccoes-prisionais-influencia-homicidios-brasil/>. Acesso em 01 mai. 2024.

<sup>113</sup> KADANUS, Kelli. **Como facções prisionais determinam períodos de pico e queda de homicídios no Brasil**. Gazeta do Povo. 2020 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/faccoes-prisionais-influencia-homicidios-brasil/>. Acesso em 01 mai. 2024.

<sup>114</sup> NOVO, Joseane da Silva. **Memórias e trajetórias de professores do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos na Penitenciária Estadual do Jacuí** [manuscrito]. 2021. Dissertação (mestrado em Memória Social e Bens Culturais) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.

instituições. Além disso, a superlotação compromete a capacidade do Estado de manter a ordem e a segurança dos detentos.<sup>115</sup>

A situação reflete o cenário observado nas prisões brasileiras. Com superlotação e condições precárias, as facções criminosas estão ampliando seu recrutamento entre os detentos, o que contribui significativamente para o aumento da violência e mortes dentro dos presídios.

---

<sup>115</sup> **Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas.** Portal TCU. 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm>. Acesso em 01 mai. 2024.

## 4. A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo analisa as diversas formas de violação da dignidade humana dentro do sistema prisional brasileiro, ressaltando a urgência de reformas e medidas humanitárias para promover a justiça e a reabilitação social dos detentos.

### 4.1 DADOS EMPÍRICOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Segundo informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), no segundo semestre de 2023, a capacidade total de vagas nos sistemas penitenciários brasileiros, incluindo tanto as instâncias estaduais quanto federais, era de 489.075. Contudo, a população carcerária na mesma época era de 644.833, resultando em um déficit de 155.758 vagas. Esses números evidenciam claramente a situação de superlotação dos presídios brasileiros.<sup>116</sup>

Segundo o SISDEPEN, também foram registrados no mesmo período 136 óbitos com causas criminais ou de origem desconhecida, dos quais 6 foram de mulheres e 130 de homens.<sup>117</sup>

A situação das prisões brasileiras é caótica, com celas superlotadas e condições desumanas que violam a dignidade dos detentos, um direito fundamental protegido pela Constituição. O Estado parece negligenciar essa questão, não fornecendo condições mínimas para uma vida digna aos que cumprem pena.<sup>118</sup>

Diante desse contexto, tem-se por objetivo explorar a importância do controle concentrado de constitucionalidade no sistema jurídico do Brasil, por meio de uma

---

<sup>116</sup> SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias [banco de dados]. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 01 mai. 2024.

<sup>117</sup> SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias [banco de dados]. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 01 mai. 2024.

<sup>118</sup> CASTRO, A., André. **A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/497194475>. Acesso em: 01 mai. 2024.



análise da ADPF nº 347/DF, cuja decisão parcial foi proferida em 9 de setembro de 2015.<sup>119</sup>

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi reconhecido durante o julgamento da ADPF nº 347/DF, que foi apresentada em maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Nessa ação, o objetivo era obter o reconhecimento do ECI no sistema carcerário brasileiro e solicitar ao Poder Judiciário medidas para corrigir as violações decorrentes da crise prisional.<sup>120</sup>

Os principais fundamentos da decisão residem na constatação de que o sistema carcerário brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional., resultando na violação em massa dos direitos fundamentais dos detentos. Este cenário exige a colaboração de diversas autoridades, instituições e da comunidade para encontrar uma solução eficaz. Como resultado, União, estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), devem elaborar planos destinados a combater a superlotação carcerária, melhorar a qualidade das instalações prisionais e controlar o fluxo de entrada e saída de presos. Esses planos devem ser submetidos à aprovação do Supremo Tribunal Federal dentro de seis meses, e ainda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conduzirá um estudo e estabelecerá diretrizes para a criação de um número adequado de varas de execução penal, proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária.<sup>121</sup>

Conforme jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Pleno:

Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da

---

<sup>119</sup> CASTRO, A., André. **A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/497194475>. Acesso em: 01 mai. 2024.

<sup>120</sup> FAGUNDES. B., Valéria. **ADPF Nº 347/DF: O Estado de coisas inconstitucional e a crise do sistema carcerário brasileiro**. 2018. Santa Maria/RS. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17769/Val%c3%a9ria\\_Barth\\_Fagundes.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17769/Val%c3%a9ria_Barth_Fagundes.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 01 mai. 2024.

<sup>121</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 04/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em 01 mai. 2024.

melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN. 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF. VI. Divergência do voto do relator 9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao

DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. 11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição. VII. Conclusão 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

(ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)<sup>122</sup>

A vista disso, reconhece-se o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro devido à violação massiva de direitos fundamentais dos presos, destacando a necessidade de cooperação entre autoridades, instituições e comunidade para solucionar as deficiências do sistema. Essa decisão destaca o compromisso com a promoção dos direitos humanos e a busca por um sistema prisional mais justo e eficiente.

No mesmo entendimento:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento

<sup>122</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. 19/12/2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 02 mai. 2024.

de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)<sup>123</sup>

Isto posto, de acordo com a decisão supracitada, o Supremo Tribunal Federal determina a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional e a realização obrigatória de audiências de custódia dentro de 24 horas após a prisão, em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos. Essa decisão reflete o compromisso do STF em promover mudanças significativas no sistema penitenciário para garantir o respeito à dignidade humana e aos direitos dos detentos.

#### 4.2 A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste contexto, este subcapítulo pretende explorar a natureza e o alcance da dignidade humana na Constituição de 1988, bem como sua conexão com os direitos fundamentais, destacando sua importância na construção de uma sociedade justa e democrática.

Dito isso, o art. 4º da Constituição Federal alude que:

<sup>123</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. 19/02/2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 02 mai. 2024.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos.<sup>124</sup>

O texto destaca a importância dos direitos humanos como parte essencial de todas as políticas e leis no país, enfatizando o valor da vida e valorização humana em todas as circunstâncias.<sup>125</sup>

Segundo Piovesan, a Constituição Federal do Brasil se destaca como a mais centrada na proteção e valorização do ser humano. A autora argumenta que, enquanto antes o homem era considerado principalmente um sujeito obrigado a obedecer às normas do país, agora ele possui direitos que, embora não o isentem do cumprimento das leis, garantem sua dignidade, valor e proteção contra diversos tipos de abusos.<sup>126</sup>

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotados no Brasil.<sup>127</sup>

Durante muitos anos, o Brasil foi marcado por uma história de desvalorização do ser humano, especialmente aqueles que não pertenciam às classes sociais e econômicas mais altas. Em diversos períodos da história do país, assim como em outras nações, os interesses políticos e econômicos muitas vezes se prevaleciam aos direitos individuais, resultando na falta de implementação desses direitos. No entanto, com o passar do tempo e, especialmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa perspectiva começou a mudar gradualmente. Surgiram esforços para que cada indivíduo fosse reconhecido, valorizado e respeitado como parte essencial

---

<sup>124</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>125</sup> ALEXANDRINO, Renan. **Direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro: uma análise da doutrina e jurisprudência**. UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. Araranguá/SC. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em 23 abr. 2024.

<sup>126</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-80.

<sup>127</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 80.

da sociedade e como um cidadão ativo na construção do país, independentemente de suas características específicas.<sup>128</sup>

Sarlet oferece uma distinção crucial entre direitos humanos e direitos fundamentais, destacando que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>129</sup>

Entende-se, portanto, que embora os direitos humanos sejam estabelecidos no âmbito do direito internacional e, portanto, aplicáveis a todas as nações signatárias, os direitos fundamentais são derivados dos direitos humanos, mas são elaborados internamente por cada nação. Isso é feito para assegurar que as leis sejam moldadas com ênfase nas pessoas que serão governadas por elas.<sup>130</sup>

Ainda de acordo com as reflexões de Sarlet, a dignidade da pessoa humana representa uma qualidade essencial e única de cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao mesmo nível de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Isso implica em um conjunto complexo de direitos e responsabilidades fundamentais, cujo objetivo é proteger a pessoa contra qualquer forma de tratamento degradante ou desumano, enquanto garante as condições básicas para uma vida digna e saudável. Além disso, busca-se fomentar e facilitar a participação ativa e responsável do indivíduo na construção de seu próprio destino e na convivência harmoniosa com os outros membros da sociedade.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 44-45.

<sup>129</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 35-36

<sup>130</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 36.

<sup>131</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Segundo Marcelo Novelino, é evidente a interligação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais. Ele argumenta que esses direitos emergiram historicamente como uma necessidade decorrente da dignidade, visando ao pleno desenvolvimento do indivíduo. Por outro lado, ressalta que somente através da garantia dos direitos humanos fundamentais é possível assegurar, proteger e promover a dignidade no contexto social.<sup>132</sup>

Embora a teoria e o reconhecimento dos direitos humanos sejam uma realidade no país, sua efetiva implementação no cotidiano ainda requer esforços significativos, como evidenciado pelo estado do sistema penitenciário brasileiro. Esta situação reflete uma mudança gradual na percepção de que os indivíduos privados de liberdade não devem ser desprovidos de direitos.<sup>133</sup>

Por esse motivo, a seguir serão abordadas algumas das principais dificuldades enfrentadas, destacando os desafios que permeiam a realização plena desses direitos na prática.

#### **4.2.1 Dificuldades enfrentadas para a garantia desses direitos no cenário atual**

Os direitos do preso devem ser assegurados, assim como os direitos de todos os outros cidadãos. No contexto atual, diversas dificuldades surgem na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Destaca-se, portanto, que o Art. 41 da Lei de Execução Penal estabelece:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
I - alimentação suficiente e vestuário;  
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III - Previdência Social;  
IV - constituição de pecúlio;  
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

<sup>132</sup> CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras complementares de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 116.

<sup>133</sup> ALEXANDRINO, Renan. **Direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro: uma análise da doutrina e jurisprudência**. UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. Araranguá/SC. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em 23 abr. 2024.

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal;  
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.<sup>134</sup>

Portanto, os apenados continuam a possuir direitos, uma vez que mantêm sua condição humana, embora seja necessário ajustar esses direitos para a realidade do ambiente prisional. Conforme ressaltado por Melo, quando esses direitos são estabelecidos na legislação nacional, surge a responsabilidade do Estado em desenvolver meios para garantir sua efetivação.<sup>135</sup>

Bitencourt enfatiza que garantir os direitos do detento não implica em conceder benefícios devido aos seus delitos, mas sim reconhecer que ele continua sendo um ser humano. Mesmo que suas ações sejam condenáveis, sua essência humana permanece inalterada em todas as circunstâncias.<sup>136</sup>

Nesse contexto, o artigo 3º da Lei de Execução Penal destaca:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.<sup>137</sup>

Entretanto, o sistema carcerário brasileiro, em sua situação atual, não está alinhado com o ideal de reintegração social e de respeito aos direitos humanos dos detentos. Em vez de serem considerados sujeitos com direitos, eles são tratados como criminosos desprovidos de direitos, não sendo considerados dignos de

<sup>134</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>135</sup> MELO, Marciano Almeida. **Uma visão crítica sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional.** Boletim Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2460>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>136</sup> BITENCOURT. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 150.

<sup>137</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.



condições de vida adequadas. Ao invés disso, são submetidos ao sofrimento da punição em instituições extremamente desumanas, insalubres e superlotadas.<sup>138</sup>

No sistema penitenciário, as pessoas frequentemente adoecem, porém, muitas vezes não recebem a devida atenção para o tratamento das condições de saúde adquiridas durante a detenção. Em geral, os recursos financeiros são direcionados de forma mais eficaz para os cidadãos fora dos presídios, como se dentro deles os direitos e as esperanças fossem completamente ignorados.<sup>139</sup>

A questão da alimentação nos presídios também é grave, uma das mais desumanas. Enquanto as pessoas necessitam de alimentos para sua sobrevivência, os detentos frequentemente não recebem uma quantidade suficiente de comida ou são obrigados a consumir alimentos deteriorados, embalados em sacos plásticos como se fossem resíduos, e sem acesso a talheres, sendo obrigados a se alimentar com as mãos. Essa situação não apenas viola a dignidade dos indivíduos, mas também representa um risco para a saúde, facilitando a entrada de doenças em seus organismos.<sup>140</sup>

Capez argumenta que o indivíduo sob pena de prisão continua sendo humano, mantendo sua condição de pessoa como qualquer outra. No Brasil, não há legislação que estipule a perda da dignidade humana diante de um ato ilícito; pelo contrário, todas as leis afirmam que os direitos do detento devem ser preservados e respeitados, sem serem afetados pela punição. Isso não se trata de proteger os que cometem delitos, mas de reconhecer que os direitos humanos são universais e devem ser observados em todas as circunstâncias.<sup>141</sup>

As celas superlotadas frequentemente alcançam temperaturas extremamente altas. Isso torna impossível para os presos descansarem adequadamente ou se concentrarem em atividades educacionais ou laborais, já que muitas vezes não têm

---

<sup>138</sup> DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19718&revisita\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718&revisita_caderno=16). Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>139</sup> LERMEN, Helena Salgueiro et al. **Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-physis-25-03-00905.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024. p. 905-924.

<sup>140</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 254, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/8074>. Acesso em: 23 jun. 2024. p. 39-65.

<sup>141</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 88-89.

acesso a essas oportunidades e estão revoltados com as condições de vida. Em muitos casos, colchões de solteiro precisam ser compartilhados entre dois ou três detentos, o que não só priva de conforto, mas também aumenta a sensação térmica. Garantir os direitos humanos não significa conceder benefícios aos detentos, mas sim proporcionar um tratamento básico e digno, visto que essas condições são desumanas e não condizem com o respeito devido às pessoas.<sup>142</sup>

Dito isso, fica evidente que os direitos humanos e fundamentais não são adequadamente observados durante a execução penal, o que compromete significativamente o processo de ressocialização dos detentos. Portanto, a seguir discutiremos as dificuldades enfrentadas na reintegração dos presos à sociedade.

#### 4.3 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE

O sistema prisional brasileiro, como já destacado anteriormente, enfrenta uma série de problemas estruturais e operacionais, sendo um dos principais desafios a eficácia da ressocialização dos detentos. Ao longo de décadas, o sistema penitenciário brasileiro tem sido incapaz de promover a transformação de um indivíduo que entra no sistema prisional em alguém melhor ao sair. Em vez disso, é um sistema caracterizado mais pela sua capacidade de destruir do que de recuperar.<sup>143</sup>

Um fator adicional que dificulta a ressocialização do indivíduo encarcerado é a ausência de garantia efetiva de seus direitos fundamentais. Isso não ocorre apenas devido à sua condição de detento sob a custódia do Estado, mas a questão da dignidade da pessoa humana, um princípio consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988, veja-se:<sup>144</sup>

---

<sup>142</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 254, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/8074>. Acesso em: 23 jun. 2024. p. 39-65.

<sup>143</sup>SILVA, Rodovalho Vítor. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. PUC – Goiânia. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/578/1/TCC%20%2B%20Folha%20Reno%20meada.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>144</sup> MACHADO, Divino, Alex. **Dificuldades da Ressocialização do Preso no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dificuldades-da-ressocializacao-do-presno-no-sistema-penitenciario-brasileiro/598176544>. Acesso em 24 abr. 2024.

## TÍTULO I

## Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;<sup>145</sup>

O detento, apesar de qualquer delito cometido, é detentor da dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição. Assim, tem direito aos mesmos direitos fundamentais que qualquer cidadão livre. Portanto, é essencial que o Estado e a sociedade garantam e protejam esses direitos, pois o detento eventualmente retornará à convivência social após cumprir sua pena.<sup>146</sup>

Sobre a ressocialização, Nucci aduz que:

A ressocialização é o processo por meio do qual o indivíduo, após uma condenação, é preparado para retornar à sociedade e retomar seu lugar nela, de forma a não oferecer mais riscos à ordem pública e à segurança social.<sup>147</sup>

Para reforçar o que foi mencionado anteriormente, é relevante citar o entendimento do respeitado Marchetti, R., que ensina:

A ressocialização é o processo de reinserção social do indivíduo condenado, através da oferta de programas educacionais, profissionalizantes e de lazer, que visem prepará-lo para uma nova vida longe da criminalidade.<sup>148</sup>

A vista disso, a ressocialização é um estágio essencial para assegurar a reintegração eficaz do indivíduo sentenciado na comunidade. Trata-se de um processo em constante evolução, projetado para capacitar o indivíduo a se reintegrar à sociedade de maneira apropriada, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais equitativa e segura.<sup>149</sup>

<sup>145</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>146</sup> MACHADO, Divino, Alex. **Dificuldades da Ressocialização do Preso no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dificuldades-da-ressocializacao-do-presno-no-sistema-penitenciario-brasileiro/598176544>. Acesso em 24 abr. 2024.

<sup>147</sup> Nucci, G. **Direito penal e processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

<sup>148</sup> Marchetti, R. **A ressocialização dos condenados**. São Paulo: Editora Atlas. 2006.

<sup>149</sup> SILVA, Afonso, Walther. **O sistema carcerário brasileiro: desafios e soluções para a reabilitação e ressocialização dos detentos**. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-carcerario-brasileiro-desafios-e-solucoes-para-a-reabilitacao-e-ressocializacao-dos-detentos/1748129079>. Acesso em 24 abr. 2024.

Durante a execução penal o detento enfrenta duas opções: ser preparado para retornar à sociedade respeitando as normas, ou reincidir no crime. Embora a reintegração seja a escolha mais vantajosa, os presídios no Brasil não oferecem condições para que os detentos aprendam a se comportar de maneira diferente. Isso resulta frequentemente na reincidência criminal, tornando-se um problema recorrente.<sup>150</sup>

Para que a ressocialização seja efetiva, é essencial implementar uma política carcerária que assegure a dignidade do preso em todos os aspectos, desde a oportunidade de praticar atividades físicas até o acesso a programas de trabalho profissionalizante. Investir na educação e na formação profissional dos detentos é fundamental para prepará-los para uma reintegração bem-sucedida ao mercado de trabalho e, por conseguinte, à sociedade em geral.<sup>151</sup>

A justiça restaurativa, por exemplo, representa uma abordagem alternativa ao sistema carcerário tradicional, oferecendo soluções para problemas como a superlotação das prisões. Além disso, ela se destaca como uma ferramenta eficaz para promover a ressocialização dos condenados, visando sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena. Ao contrário do modelo prisional convencional, a justiça restaurativa busca atender aos propósitos de ressocialização e reabilitação do indivíduo, reconhecendo as limitações da prisão nesse aspecto.<sup>152</sup>

Dado que, quando um indivíduo é libertado após cumprir sua pena, há uma expectativa, inclusive expressa na Lei de Execução Penal, de que ele estará apto a se reintegrar à sociedade com um comportamento adequado<sup>153</sup>, conforme indicado na segunda parte do artigo 1º da LEP<sup>154</sup>: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

---

<sup>150</sup> CARVALHO, Robson Augusto Mata. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Editora Conceito, 2011. p. 155-116.

<sup>151</sup> CORBELINO, M. C. José Ricardo. **O Desafio da Ressocialização do Preso**. OAB/MT. 2023. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-presos>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>152</sup> ESPINA, L., Antônia. **Superlotação carcerária e o respeito aos direitos fundamentais**. Programa Teixeira de Freitas, Intercambio Acadêmico Jurídico – STF. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 abr. 2024.

<sup>153</sup> MACHADO, Divino, Alex. **Dificuldades da Ressocialização do Preso no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dificuldades-da-ressocializacao-do-presos-no-sistema-penitenciario-brasileiro/598176544>. Acesso em 24 abr. 2024.

<sup>154</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

No entanto, é de conhecimento geral que o processo de ressocialização dos detentos apresenta falhas significativas e não atende plenamente às expectativas. Mesmo após a liberação da prisão, o ex-detento enfrenta desafios consideráveis ao buscar sua reinserção na sociedade.

De acordo com Carnelutti, muitas pessoas acreditam que o fim da pena de um indivíduo, marca o término de seu período de punição. Contudo, o autor argumenta que essa é uma visão equivocada. Embora a lei humana e a lei divina considerem que o detento cumpriu sua obrigação, a sociedade muitas vezes o rotula como ex-presidiário, negando-lhe a plena reintegração como cidadão que errou e pagou por seu erro. O ex-detento enfrenta uma série de dificuldades ao sair da prisão, incluindo desafios físicos e psicológicos resultantes de sua experiência no cárcere, bem como a desconfiança e o preconceito da sociedade.<sup>155</sup>

Não basta ao Estado apenas impor punições através da reclusão em condições prisionais precárias, sem proporcionar ao infrator meios eficazes de reabilitação. Caso contrário, o transgressor, ao retornar à sociedade, estará mais propenso a cometer novos delitos. Isso não reflete a verdadeira expectativa da sociedade, que delegou ao Estado o poder de punir com a expectativa de promover a reintegração social e a ressocialização dos infratores.<sup>156</sup>

Após examinar que o sistema prisional brasileiro não apenas viola e restringe os direitos humanos, mas também sujeita os detentos a condições desumanas de vida, percebe-se que isso resulta em uma dupla penalização para esses indivíduos, que enfrentam não só o cumprimento da pena, mas também a desumanidade do ambiente prisional.<sup>157</sup>

---

<sup>155</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Servanda, 2016.

<sup>156</sup> CARMO. Dos Santos, João. **Direito de Punir do Estado Face à Dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/JoaodosSantosCarmo.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JoaodosSantosCarmo.pdf). Acesso em: 1 mai. 2024.

<sup>157</sup> ALEXANDRINO, Renan. **Direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro: uma análise da doutrina e jurisprudência**. Araranguá/SC. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em 24 abr. 2024.

### 4.3.1 Da dupla penalização dos presos no Brasil

A estrutura atual do sistema prisional brasileiro não apenas é abusiva, mas também impõe uma dupla penalização aos detentos. Eles são privados do convívio familiar e social, perdem o direito à liberdade de circulação pelas ruas, sendo considerados um perigo para a sociedade, e ainda têm que lidar com as condições de vida desafiadoras e muitas vezes desumanas dentro da prisão.<sup>158</sup>

É fundamental compreender que a pena de prisão não deve ser utilizada como um meio de vingança. O Estado e a sociedade não devem buscar retaliar os apenados com base em suas condutas, independentemente de quão graves tenham sido. A função da pena de prisão é restringir a liberdade do indivíduo como forma de retribuir seus atos, mas seu propósito principal deve ser educativo. Ou seja, ela deve mostrar ao indivíduo que nem todas as ações são permitidas e que, caso ele as pratique, enfrentará consequências, com o objetivo de promover uma mudança permanente em seu comportamento.<sup>159</sup>

Os problemas de superlotação nas prisões, conforme mencionado anteriormente, impossibilitam a garantia dos direitos básicos dos detentos, como espaço para dormir, condições de higiene e acesso à água, o que configura uma séria violação dos direitos humanos. Além disso, a convivência nessas condições é mais angustiante do que a própria pena, dificultando consideravelmente a ressocialização e contribuindo para um ambiente marcado pela tensão e violência. O que ocorre é uma dupla penalização para o condenado: além da pena de prisão em si, há o lamentável estado de saúde que ele adquire durante sua permanência na detenção.<sup>160</sup>

O desrespeito aos direitos dos detentos e a negligência estatal em garantir suas garantias constitucionais e humanas geram insegurança jurídica e podem constituir uma situação de inconstitucionalidade. É essencial que todos sejam tratados com dignidade, independentemente de estarem sob a custódia do Estado. Privar um

---

<sup>158</sup> CARVALHO, Robson Augusto Mata. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Editora Conceito, 2011. p. 116-117.

<sup>159</sup> CAETANO, Eduardo Paixão. **Democracia dos massacres no ambiente prisional brasileiro**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 20, n. 156, jan. 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18034&revista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18034&revista_caderno=5). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>160</sup> LEITE, Mariana. **As condições do sistema prisional brasileiro**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-condicoes-do-sistema-prisional-brasileiro/337017844>. Acesso em 24 abr. 2024.

detento de sua dignidade deveria ser considerado uma violação adicional, o que seria inconstitucional.<sup>161</sup>

Aplicar duas penalidades pelo mesmo delito não está previsto legalmente e, portanto, observa-se que o sistema de justiça, que deveria zelar pelo respeito às leis, incorre em uma prática condenável ao permitir que os condenados suportem duas punições por seus atos: cumprindo a pena estabelecida e, simultaneamente, enfrentando condições desumanas durante sua execução.<sup>162</sup>

O sistema carcerário brasileiro representa uma forma de dupla penalização. Além de perder o direito de ir e vir, os detentos também são privados de sua dignidade, oportunidades e perspectivas de construção de um futuro melhor. Eles são frequentemente estigmatizados como pessoas de má índole que ameaçam a paz social e a segurança pública, e poucos esforços são feitos para reformar o sistema prisional e integrar os princípios dos direitos humanos para proteger esses indivíduos.<sup>163</sup>

Entende-se, portanto, que o sistema prisional, em sua situação atual, impõe não apenas a punição legalmente estabelecida, mas também uma punição adicional completamente injustificada e desprovida de fundamentos éticos: o sofrimento físico e emocional de indivíduos submetidos a condições desumanas, que os alienam da realidade dos demais membros da sociedade.<sup>164</sup>

Além disso, a penalização imoderada também se dá em razão do tratamento depreciativo e da exclusão que o cidadão sofre na sociedade, após sair do encarceramento. Após o cumprimento da pena privativa de liberdade, os indivíduos que passam por essa condição sofrem, de certa forma, com uma condenação infundável. A sociedade os coloca em uma posição de inferioridade, que se torna

---

<sup>161</sup> ESPINA, L., Antônia. **Superlotação carcerária e o respeito aos direitos fundamentais**. Programa Teixeira de Freitas, Intercambio Acadêmico Jurídico – STF. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 abr. 2024.

<sup>162</sup> BOCALETI, Juliana Maria dos Reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. **Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar?** Actio Revista de Estudos Jurídicos, n. 27, v. I, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Superlotaoeosistemapenitenciariobrasileiro2017.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024. p. 205-217.

<sup>163</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 156.

<sup>164</sup> ALEXANDRINO, Renan. **Direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro: uma análise da doutrina e jurisprudência**. Araranguá/SC. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em 24 abr. 2024.

responsável por dificultar ainda mais a reinserção no mercado de trabalho e na vida civil, conforme será tratado seguidamente.

#### 4.4 OS EFEITOS DA PERCEPÇÃO CULTURAL SOBRE OS DIREITOS DOS DETENTOS

Muitos detentos aguardam ansiosamente a oportunidade de recuperar sua liberdade e reintegrar-se à sociedade após o encarceramento, porém, a realidade pós-prisão frequentemente não corresponde às suas expectativas. A exclusão social é uma condição persistente na sociedade contemporânea, resultando em preconceito e marginalização para aqueles que a enfrentam, privando-os de seus direitos de cidadania.<sup>165</sup>

Certamente, há um componente cultural no país que exige ajustes para fortalecer os esforços em garantir os direitos humanos dos detentos. A sociedade muitas vezes reage negativamente aos programas destinados a melhorar as condições de vida desses indivíduos. Uma mentalidade prevalecente é a de que os infratores não merecem qualquer tipo de preocupação, cuidado, proteção ou bem-estar, visto que estão na prisão devido às suas próprias ações. Portanto, o sofrimento dentro das prisões é visto como uma parte justa e necessária da punição que merecem.<sup>166</sup>

“Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso.”<sup>167</sup>

---

<sup>165</sup> OLIVEIRA, T., Paula. **Os direitos humanos e a exclusão social do preso**. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br>. Acesso em 26 abr. 2024.

<sup>166</sup> DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19718&revisita\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718&revisita_caderno=16). Acesso em: 25 abr. 2024.

<sup>167</sup> SILVA, Ângelo Mário citado por SENADO, Agência. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 26 abr. 2024.



A sociedade brasileira tende a nutrir esses preconceitos e desconfianças em relação aos detentos e ex-detentos. Para combater essa adversidade, é fundamental adotar uma nova perspectiva sobre esses indivíduos. Implementar programas educacionais nas prisões, com regularidade e seriedade, pode contribuir para transformá-los em pessoas disciplinadas e preparadas para se reintegrarem plenamente à sociedade. Apesar de compreensível, a desconfiança da sociedade não é infundada, pois é um instinto de sobrevivência, especialmente quando se trata de pessoas que são vistas como mais suspeitas. No entanto, é crucial destacar os benefícios que investimentos e projetos para o sistema carcerário podem trazer para toda a sociedade. O apoio popular é essencial para enfrentar essa exclusão de forma eficaz.<sup>168</sup>

Para André Campos, “a exclusão é um todo que se constitui a partir de um amplo processo histórico determinado que acompanha, em maior ou menor grau, a evolução da humanidade”.<sup>169</sup>

José de Souza Martins também afirma que:

Não existe exclusão: existe contradição, existem vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes; existe o conflito pelo qual a vítima dos processos excludentes proclama seu inconformismo, seu mal-estar, sua revolta, sua esperança, sua força reivindicativa e sua reivindicação corrosiva.<sup>170</sup>

Atualmente, apesar dos avanços na garantia dos direitos humanos visando à inclusão e igualdade na sociedade, a exclusão social persiste como um estigma sociocultural. O sistema público muitas vezes demonstra descaso ao lidar com essas pessoas, que acabam sendo completamente excluídas do convívio social e tratadas de forma hostil, sendo consideradas diferentes, resultando no preconceito.<sup>171</sup>

Proteger os apenados de abusos é muitas vezes interpretado como conceder benefícios indevidos a criminosos. No entanto, é essencial lembrar que os apenados já estão cumprindo uma pena determinada legalmente pelas leis do país. O sistema

---

<sup>168</sup> DE CARVALHO, C. Maria Isabel. **As Dificuldades de Ressocialização de Ex-detentos**. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-dificuldades-de-ressocializacao-de-ex-detentos/1535281348>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>169</sup> CAMPOS, André [et.al]. **Atlas da exclusão social no Brasil**. volume 2: dinâmica e manifestação territorial. P. 27. São Paulo: Cortez, 2003.

<sup>170</sup> MARTINS, José de Souza. 1938. **Exclusão Social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997. (Coleção temas de atualidade). p. 14.

<sup>171</sup> OLIVEIRA, T., Paula. **Os direitos humanos e a exclusão social do preso**. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br>. Acesso em 26 abr. 2024.

prisional, em vez de promover justiça, muitas vezes está associado a condições de desrespeito, doença, fome e violência. A verdadeira retribuição deveria se limitar ao cumprimento da pena de prisão, sem incluir maus-tratos ou desrespeito aos direitos dos apenados.<sup>172</sup>

Conforme já mencionado anteriormente, a violação dos direitos e da dignidade humana no sistema penitenciário é nítida. Percebe-se que o sistema carcerário brasileiro está longe de proporcionar as condições mínimas necessárias para garantir a dignidade dos detentos e assegurar seus direitos como seres humanos. Parece haver uma falha na percepção da sociedade, dos governos e das políticas públicas, que muitas vezes tratam esses indivíduos como destituídos de direitos, justificando assim a condição degradante em que vivem.<sup>173</sup>

De acordo com Bitencourt, não se deve continuar a considerar que é justo permitir que os detentos vivam em condições desumanas. Embora suas ações possam ter causado danos a outras pessoas, a razão pela qual são privados de liberdade e colocados em instituições penais é para evitar a repetição desses danos. Em teoria, esses locais deveriam proporcionar oportunidades para que os detentos se reabilitassem de maneira abrangente, incluindo acesso à educação e ao trabalho, em vez de serem deixados em situações de ociosidade que apenas aumentam a propensão para comportamentos ainda mais prejudiciais.<sup>174</sup>

Porto ressalta que o sistema penitenciário do Brasil enfrenta uma crise, caracterizada por uma escassez de vagas, falta de serviços adequados e ausência de políticas eficazes que garantam que o cumprimento da pena resulte em um processo construtivo e positivo para o detento, contribuindo para seu desenvolvimento durante e após o período de encarceramento.<sup>175</sup>

Dito isso, o fracasso do sistema penitenciário brasileiro é evidente e resulta de uma série de fatores. Em instituições superlotadas, onde falta acesso à educação, ao trabalho, à alimentação adequada e aos serviços de saúde, e onde o convívio diário

---

<sup>172</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 254, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/8074>. Acesso em: 25 abr. 2024. p. 52-53.

<sup>173</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 254, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/8074>. Acesso em: 25 abr. 2024. p. 52.

<sup>174</sup> BITENCOURT. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 150-152.

<sup>175</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. p. 13-15.

é marcado por adoecimento, violência e mortes, não há condições para garantir aos detentos os direitos humanos que lhes são devidos.<sup>176</sup>

O contexto atual demanda a reconstrução de uma sociedade fundamentada na solidariedade e na compaixão pelo próximo. É essencial reconstruir uma sociedade com valores de tolerância, onde o problema do outro também seja considerado como seu próprio problema. Se aqueles que precisam de uma segunda chance não forem reintegrados à sociedade, qual será o destino deles? Possivelmente, enfrentaremos os desafios que enfrentamos hoje.<sup>177</sup>

Por conseguinte, a sociedade muitas vezes percebe os ex-detentos com estigmas e preconceitos, dificultando sua reintegração. No entanto, ao receber apoio e oportunidades, podem ser amparados a reconstruir suas vidas de forma positiva. Uma mudança na percepção coletiva é crucial para promover uma sociedade mais inclusiva.

---

<sup>176</sup> D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Rebeliões no sistema penitenciário: fracasso do papel do Estado?** Revista JusNavigandi. Jus.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55231/rebelioes-no-sistema-penitenciario-fracasso-dopapel-do-estado>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>177</sup> GOMES, Anne. **EX-Presidiários e o preconceito no mercado de trabalho.** A Liberdade e o preconceito de ex-presidiários para sua reinserção ao mercado de trabalho. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos/ex-presidiarios-e-o-preconceito-no-mercado-de-trabalho/1315677408>. Acesso em 26 abr. 2024.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho proporcionou uma análise aprofundada sobre os Direitos Humanos e a violação da dignidade da pessoa humana dentro do sistema penitenciário brasileiro. Ao longo deste estudo, foi possível compreender a historicidade dos Direitos Humanos, desde sua concepção até os dias atuais, bem como os princípios fundamentais que os norteiam. À medida que essa exploração é encerrada, é importante refletir sobre as conclusões e descobertas que emergiram ao longo deste estudo.

Ao analisar a trajetória dos Direitos Humanos, desde sua concepção até os tempos atuais, e seus princípios, nota-se uma jornada marcada por avanços notáveis, mas também por desafios persistentes. Emergindo como resposta à necessidade universal de promover a dignidade, liberdade e igualdade de todos os seres humanos, a criação da ONU em 1945 representou um marco crucial para a promoção e proteção dos Direitos Humanos. No entanto, ao longo dos anos, foram observados períodos de retrocesso e violação desses direitos.

Primeiramente foram abordados os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, autonomia da pessoa e o direito de punir do Estado, que emergiram como pilares essenciais na garantia dos Direitos Humanos. No entanto, ao analisar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, evidenciou-se uma série de desafios e violações desses princípios.

Isto posto, é certo que esses princípios são fundamentais para o funcionamento justo e eficiente de uma civilização. Com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer e proteger o valor de cada pessoa, garantindo sua proteção e respeito em todas as situações, estabelecemos as bases de uma sociedade democrática e inclusiva. A legalidade, ao exigir que as ações do Estado estejam em conformidade com leis preestabelecidas, evita abusos e assegura a previsibilidade das normas.

Enquanto isso, o princípio da autonomia destaca a importância dos direitos individuais. Por último, o direito de punir do Estado, quando aplicado com equidade e moderação, contribui para a manutenção da ordem e da segurança pública, respeitando sempre os direitos individuais.

Ao compreender e aplicar esses princípios, se fortalece os fundamentos que norteiam a convivência social e a administração da justiça em uma sociedade plural e democrática.

Ainda, destacou-se a superlotação dos presídios, a falta de assistência médica adequada, condições de higiene precárias, ausência de oportunidades de trabalho e educação, bem como a disseminação de doenças, violência e mortes dentro das unidades prisionais, que representam sérias violações da dignidade da pessoa humana. Tais condições são incompatíveis com os princípios estabelecidos pelos Direitos Humanos e demandam uma intervenção urgente por parte das autoridades competentes.

Uma análise embasada em dados concretos e na legislação vigente proporciona uma compreensão mais profunda das dificuldades para garantir os direitos fundamentais dos detentos e facilitar sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Diante desses desafios e lacunas, torna-se imperativo a implementação de medidas eficazes para garantir a dignidade e a reintegração social dos detentos, alinhadas aos princípios dos Direitos Humanos.

Somente por meio de uma abordagem centrada na dignidade e no respeito pelos direitos humanos se poderá construir um sistema penitenciário que verdadeiramente promova a reabilitação e a justiça social.

O estudo também abordou uma análise da ressocialização do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena e revelou desafios adicionais, incluindo a dupla penalização dos presos e os efeitos do preconceito da sociedade para com os ex-detentos.

Além das dificuldades inerentes ao processo de reintegração, os ex-detentos enfrentam o preconceito da sociedade, o que amplia ainda mais os obstáculos para sua reinserção plena. Nesse contexto, é fundamental reconhecer que a verdadeira ressocialização não pode ocorrer sem o apoio e a compreensão da comunidade. Essas questões ressaltam a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma mudança cultural que promova o respeito aos direitos de todos os cidadãos.

Resta claro que, é necessário que sejam implementadas medidas que visem garantir o respeito à dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, proporcionando condições dignas de encarceramento, promovendo a ressocialização dos detentos e respeitando seus direitos fundamentais. Somente através de um

compromisso genuíno com estes princípios será possível construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante disso, é evidente que a hipótese básica formulada na Introdução, foi comprovada. Os resultados da análise de dados, doutrinas e notícias confirmaram a violação dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana dentro do sistema penitenciário.

Por último, observa-se que desenvolver o tema proposto, é uma tarefa que está longe de terminar, sobretudo porque, a cada dia, novos marcos de atuação serão necessários, no constante desafio de se atender às mutantes carências do homem e da sociedade. Cumpre anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Danilo. **O Direito de Punir do Estado e os fundamentos da Jurisdição Penal**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisdicao-penal/250543672>.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anzowski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. In: Antonio Marcio da Cunha Guimarães; Eduardo Biacchi Gomes; Margareth Anne Leister. (Org.). Direito Internacional dos Direitos Humanos. 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. p. 335-359

BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João M. **Princípio da Legalidade - Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito**. [Rio de Janeiro-RJ]: Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-5600-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5600-4/>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. P. 45. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19718&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718&revista_caderno=16).

DE PAIVA, L. Uliana; BICHARA, Jahyr-Philippe. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do Estado brasileiro**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn>.

Fachini, Thiago. **O princípio da legalidade: o que é e como ele se aplica na prática**. 17 de jan. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-legalidade/>.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes**. São Paulo: Atlas. 2008.

HELTON, Thiago. **Princípio da legalidade: veja suas características, seu objetivo e exemplos**. Aurum. 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-principio-da-legalidade/>.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Politize. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>.

ISHIDA, VálderKenji. **Processo Penal: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, e nº 12.736, de 30 de novembro de 2012**. 4.ed. São Paulo: Atlas

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Textos selecionados. São Paulo: Abril, 1994. Disponível em: [https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant_metafisica_costumes.pdf). p. 85.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida** (Série IDP). [São Paulo - SP]: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502143197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. V. 1. p. 23-24.

MARTINS, Junior, Anderson. **Os objetivos da Execução Penal segundo a LEP**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-objetivos-da-execucao-penal-segundo-a-lep/385975187>.

MATTOS, Delmo. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. **Princípios da fundamentação dos direitos humanos em Kant**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br>.

MEDEIROS, Rafael. **Princípio da legalidade: conheça os principais pontos**. 10/11/2022. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/principio-da-legalidade/>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 23.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. [São Paulo]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938368/>. p. 239,328.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. [São Paulo - SP]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. p.7.



NETO, B., M., Heráclito. **O princípio constitucional da autonomia e sua implicação no direito penal.** Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e58be547528b4bf8#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%2C%20em,atitudes%20aut%C3%B4nomas%20n%C3%A3o%20lesionem%20terceiros.>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 37-39.

SCORSOLINO de Lima, Lucas. **Direitos humanos e o sistema prisional:** responsabilidade do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade.

Anápolis-GO. 2020. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10051/1/LUCAS%20SCORSOLINO%20DE%20LIMA.pdf>.

Sem autor, **ONU foi criada para preservar a paz entre as nações.** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 2002. Disponível em:

[https://www.al.sp.gov.br/noticia/?23/10/2002/onu-foi-criada-para-preservar-a-paz-entre-as-nacoes.](https://www.al.sp.gov.br/noticia/?23/10/2002/onu-foi-criada-para-preservar-a-paz-entre-as-nacoes)

SILVA. F., C., Barbara. Et al. **A História dos Direitos Humanos.** Politize. 2022.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-humanos/>.

SIQUEIRA, Flávia. **Autonomia, consentimento e direito penal da medicina.** São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 64; 73-75

TRINTA, M., Themisson. Jusbrasil. 2023. **O princípio da legalidade.** Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-legalidade/1818490149.](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-legalidade/1818490149)